



FACULDADE BAIANA DE DIREITO

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA CAROLINA SANTANA PEREIRA

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA BAHIA: UMA REFLEXÃO
SOBRE A PERTINÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE
AO FEMINICÍDIO A PARTIR DE UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO
ESTADO**

**Salvador
2022**

ANA CAROLINA SANTANA PEREIRA

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA BAHIA: UMA REFLEXÃO
SOBRE A PERTINÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE
AO FEMINICÍDIO A PARTIR DE UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO
ESTADO**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito e Gestão, como requisito parcial para obtenção do grau bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dra. Cláudia Albagli

**Salvador
2022**

TERMO DE APROVAÇÃO

ANA CAROLINA SANTANA PEREIRA

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA BAHIA: UMA REFLEXÃO SOBRE A PERTINÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO FEMINICÍDIO A PARTIR DE UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO ESTADO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade Baiana de Direito e Gestão, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____ / ____ / 2022.

A Deus, minha força motriz, a minha mãe, exemplo de luta e determinação, a minha avó, por todo amor, ao meu namorado companheiro, a minha família e amigos parceiros dessa longa jornada da vida.

AGRADECIMENTOS

Sobretudo a Deus que me capacitou com saúde, perseverança, força e fé para a realização de mais esta etapa de minha vida, superando todas as adversidades até aqui impostas.

A minha mãe, Cristiane Nabuco, mulher guerreira que, abdicou de sonhos teus, para sonhar os meus sonhos e torná-los realidade, por ter feito não só o possível, mais o impossível para que esse momento se tornasse realidade, por todas as abdições, que não foram poucas, por todos os dias que acordou às 05 horas da manhã para me levar até a instituição.

A minha avó, Marlene Nabuco, por todo amor, carinho e cuidado, por me esperar acordada todos os dias que precisei chegar tarde em casa.

Ao meu padrasto, Claudson Alberto, por ter contribuído para que esse momento tornasse realidade.

Ao meu namorado, Wendesson Batista, por me acompanhar até aqui, por ter ouvido todos meus desabafos e angústias.

As minhas amigas, Ana Clara Lobo, Gabriela Godoi, Louise Melo, Marina Barbosa, por terem entendido os momentos em que precisei me fazer ausente, e por me acompanharem até aqui.

Aos amigos(as) Fernanda Brandão, Hinara Tinôco, Andréa Amorim, Manuela Batista, Mateus Andrade, entre outros que são tão importantes quanto estes, pois me cativaram neste ciclo acadêmico e de alguma forma compartilharam conquistas, decepções, lutas, objetivos, perdas e vitórias.

Por fim, a minha orientadora, Cláudia Albagli, pelo suporte, por tem embarcado nessa comigo, por todo tempo disponibilizados e incentivos em prol da excelência deste trabalho.

Ao meu mais novo amigo, Prof. Vinicius Melo, por todo apoio, incentivos, e por ter feito o caminho até aqui mais leve.

“Hoje eu só vim agradecer por tudo que Deus me fez
Quem me conhece sabe o que vivi e o que passei
O tanto que ralei pra chegar até aqui
E cheguei, cheguei
Lembro de vários veneno
Eu, ainda menor, nunca sonhei pequeno
A minha coroa me criou sozinha
Levantando sempre no raiar do dia, bem cedo
Sempre aprendi com ela
A ser grata pelo que ainda vem
Hoje tu só vê os close, nunca viu meus corre
Mas pra quem confia em Deus, o sonho nunca morre, é, é
Fé pra quem é forte, fé pra quem é foda
Fé pra quem não foge a luta
Fé pra quem não perde o foco
Fé pra enfrentar esses filha da puta”

Iza

RESUMO

O presente trabalho monográfico destina-se à análise da possibilidade de criação de uma política pública visando o enfrentamento ao feminicídio por meio do Estado da Bahia. Diante disso, analisou-se a participação das mulheres na elaboração da Constituição Federal de 1998, bem como quais as leis buscavam proteger a mulher contra todos os tipos de violência, além de explorar dispositivos internacionais aplicados à violência contra a mulher. Adiante, foi feita uma reflexão sobre as políticas públicas, o que são, para que servem e de qual modo podem contribuir para que determinadas metas governamentais sejam alcançadas. Por fim, averiguada a capacidade do Estado da Bahia criar políticas públicas de combate ao feminicídio, e se tão criação se faz realmente necessária.

Palavras-chaves: Violência contra as mulheres; feminicídio; políticas públicas.

ABSTRACT

This monographic work is intended to analyze the possibility of creating a public policy aimed at fighting femicide through the State of Bahia. In view of this, the participation of women in the elaboration of the Federal Constitution of 1998 was analyzed, as well as which laws sought to protect women against all types of violence, in addition to exploring international provisions applied to violence against women. Further on, a reflection was made on public policies, what they are, what they are for and how they can contribute to achieving certain government goals. Finally, it was investigated the capacity of the State of Bahia to create public policies to combat femicide, and if such a creation is really necessary.

Keywords: Violence against women; femicide; public policy.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 NOTAS FUNDAMENTAIS SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E FEMINICÍDIO	13
2.1 DISPOSITIVOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS APLICADOS À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL	13
2.1.1 Constituição Federal de 1988 e a participação da mulher na elaboração de direitos	13
2.1.2 Lei Federal nº 11.340/06	19
2.1.3 Lei Federal nº 13.104/15	23
2.1.4 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher	24
2.1.5 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher	26
2.2 ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	27
2.3 CARACTERES GERAIS DO TIPO PENAL DE FEMINICÍDIO	30
2.3.1 Sujeitos ativo e passivo	32
2.3.2 Objeto jurídico e fático	33
2.3.3 Elementos qualificadores do feminicídio	33
3 POLÍTICAS PÚBLICAS EFETIVADAS PELO BRASIL PARA O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	36
3.1 DEFINIÇÃO E NATUREZA JURÍDICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	36
3.2 CICLO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	39
3.3 ATORES ENVOLVIDOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A NECESSIDADE DE UM DIÁLOGO INTERINSTITUCIONAL PARA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA	42
3.4 POLÍTICAS NACIONAIS DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	45
3.5 DIRETRIZES NACIONAIS PARA INVESTIGAR, PROCESSAR E JULGAR COM PERSPECTIVA DE GÊNERO AS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES	50

4 ANÁLISE DO PAPEL DO ESTADO DA BAHIA NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO FEMINICÍDIO	54
4.1 POLÍTICAS PÚBLICAS ATIVAS DE COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ESTADO DA BAHIA	56
4.2 A PERTINÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO FEMINICÍDIO A PARTIR DA ATUAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA	60
4.3 (DES)NECESSIDADE DE UM PLANO ESTADUAL BAIANO DE ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO.....	63
5 CONCLUSÃO	66
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

No patriarcado, sistema sociopolítico, existe uma prevalência do homem sobre a mulher, haja vista que o homem (branco, cisgênero e heterossexual) é colocado em uma situação de poder, enquanto as mulheres estão em uma posição enfraquecida e marginalizadas dentro da sociedade. No Brasil o patriarcalismo atravessa o tempo e está presente em todas as camadas da sociedade e em suas instituições, de forma que a mulher sempre é colocada em uma posição de subordinação em relação ao homem.

A posição em que a mulher é posta nas relações sociais é sempre de subordinação, sendo a subordinação aos seus maridos e companheiros a mais habitual, visto que as mulheres são incentivadas a estarem no domínio do homem, acreditando que não possuem capacidade para tomar suas próprias decisões. Ademais, na sociedade brasileira temos ainda a questão relacionada ao gênero, uma vez que ainda existe uma recusa de reconhecer a igualdade dos gêneros, tal problema pode ser sido uma decorrência da cultura patriarcal.

Em decorrência dessa desigualdade de gênero entre o homem e a mulher, e o poder que é dado aos homens, garantindo que exerçam o seu poder sobre as mulheres, passamos a observar que existe a ideia de que a mulher é propriedade do homem. A mulher passa a ser tida como um objeto que pertence ao homem, o que lhe dá a sensação de que tem o poder de fazer o que bem entender com aquela mulher, seja agredi-la física e verbalmente, como também o poder de decidir se aquela mulher deve viver ao morrer.

A violência contra a mulher está presente em todas as classes da sociedade, atingindo mulheres, independentemente de cor, idade, condição financeira, e advém de um processo histórico social relacionado à questão de gênero. O aumento nos índices de violência contra a mulher gerou a necessidade de criar uma legislação para proteger essas mulheres e vítimas, sendo editada, assim, a Lei nº11.340 de 2006, também conhecida como Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha é resultado de um longo processo onde a violência contra a mulher enfim foi posta como um problema, tal lei cria alguns mecanismos com o objetivo de prevenir e coibir a violência doméstica e familiar. Ocorre que a violência

contra a mulher chegou ao ponto de causar a sua morte, sendo considerada como a última das violências contra a mulher e também a mais grave, vez que leva à morte de uma mulher.

Em decorrência do crescente número de morte de mulheres por conta de serem do sexo feminino, foi preciso buscar uma maneira de coibir tal prática. Dessa forma, com o advento da Lei nº 13.104/2015, passou a se constar no artigo 121 do Código Penal a qualificadora do feminicídio, que nada mais é do que morte da mulher em razão de ser mulher, sendo configurada quando o autor do delito o comete em razão de violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

As políticas públicas são consideradas um conjunto de ações e programas desenvolvidos pelo Estado, bem como entes privados, que buscam realizar objetivos que são socialmente relevantes, além de garantir e por vezes colocar em prática os direitos previstos na Constituição Federal, além de buscar garantir o bem estar da população.

Considerando o que foi pretextado, despontam as seguintes indagações: como as normas nacionais e internacionais sobre a violência contra as mulheres? Como as políticas públicas podem ajudar no combate aos casos de feminicídio? É possível ao Estado da Bahia criar políticas públicas de enfrentamento ao feminicídio?

Preliminarmente, será analisada a participação das mulheres na elaboração de direitos previstos na Constituição Federal de 1988, bem como as leis complementares buscam efetivar esses direitos conquistados, além de dispositivos internacionais, os quais o Brasil é signatário, e de qual maneira eles influenciam na criação de leis complementares de proteção às mulheres. Ainda haverá uma análise acerca dos tipos de violências praticadas contra as mulheres, e por fim será abordado o feminicídio.

No capítulo seguinte, será feita uma análise acerca das políticas públicas, examinando o ciclo das políticas públicas, bem como os atores que se envolvem nas políticas públicas de combate a violência contra a mulher. Além de um exame acerca de políticas públicas nacionais que buscam combater a violência sofrida pelas mulheres.

Por conseguinte, observaremos políticas públicas do Estado da Bahia que foram criadas para combater a violência contra a mulher, sendo expostos entendimentos sobre a possibilidade de Estados criarem políticas públicas. Por fim, será feita uma

análise sobre a (des)necessidade de uma política pública baiana de enfrentamento ao feminicídio.

Neste ínterim, o trabalho monográfico oferecerá conclusões acerca da não necessidade ou da necessidade da criação de um plano estadual baiano de enfrentamento ao feminicídio.

2 NOTAS FUNDAMENTAIS SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E FEMINICÍDIO

2.1 DISPOSITIVOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS APLICADOS À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

2.1.1 Constituição Federal de 1988 e a participação da mulher na elaboração de direitos

Segundo dispõe Flávia Piovesan (p. 1), a Constituição Federal de 1988 simboliza um marco jurídico na transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil, uma vez que o texto constitucional demarca a ruptura com o regime militar que foi instaurado em 1964. Nesse sentido, tem-se que a Constituição de 1988 buscou resgatar o Estado de Direito, bem como os direitos fundamentais, à luz do princípio da dignidade humana, que se impõe como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação do sistema constitucional.

Fátima Maria Costa Soares de Lima (2016, p. 76), afirma que o princípio da dignidade humana passou a ser amplamente difundido e defendido como fundamento da República Federativa do Brasil no artigo 1, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Além do artigo 3º, inciso IV do mesmo diploma (BRASIL, 1988), versa sobre um dos objetivos fundamentais da República, quais sejam promover o bem de todos sem preconceito de qualquer origem, e do artigo 5º (BRASIL, 1988), que prevê que todos serão considerados iguais perante a lei, sem haver distinção oriunda de qualquer natureza, garantido a inviolabilidade de certos direitos, à exemplo do direito à igualdade.

De tal maneira o princípio da igualdade, consagrado pela Constituição Federal, se relaciona com a obrigatoriedade da redução das desigualdades. Assim, cabe ao Estado se abster de criar normas que discriminem os cidadãos, ser um agente proibidor da discriminação, além de atuar para reduzir os tratamentos discriminatórios. (LIMA, 2016, p. 76)

Sarah Venâncio Ponte (2019, p. 19), afirma que a Constituição Federal de 1988 foi promulgada em um cenário de reconstitucionalização pós ditadura militar, e acabou conhecida como constituição cidadã, vez que significou um marco aos direitos das mulheres, bem como reconheceu a sua cidadania plena. Além de que com o advento da nova Magna Carta, houve uma progressiva incorporação dos direitos das mulheres no ordenamento jurídico, um marco na defesa dos direitos femininos, passando a possibilitar a proteção efetiva e a concretização dos direitos das mulheres.

No que tange a avaliação do movimento das mulheres, dispõe Moema Toscano e Mirian Goldenberg (1992, p. 43-44) que em 1985 a campanha por uma Constituinte livre e soberana, estabeleceu uma grande atividade feminista, tendo como objetivo sensibilizar as eleitoras quando as questões próprias das mulheres, não deixando de lado as lutas mais amplas da sociedade, quais sejam, salários e custo de vida, além de desemprego, dívida externa e reforma agrária. Sendo que não se pode esquecer que as feministas, desde a campanha eleitoral de 1978, já atuavam taxativamente, requerendo dos candidatos a concessão das suas reivindicações.

Ainda em 1985, a campanha em favor da participação das mulheres na Constituinte foi lançada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), o Conselho passou a prestar assistência tanto aos conselhos estaduais e municipais da condição feminina, e ainda em locais onde estes não existiam. O trabalho desenvolvido pelo Conselho gerou a realização de inúmeros atos públicos, seminários, debates, palestras, entre outros. (SILVA, 2011, p. 131)

O amplo engajamento feminino, mediante a participação de grupos de mulheres de todo o país e o permanente estímulo do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, vagarosamente foram se articulando e desenvolvendo múltiplas atividades, que tinham como objeto a defesa da inclusão dos direitos das mulheres na Constituição. Ademais, a edição da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes constituiu um fundamental passo para o desencadeamento de diversas atividades, que posteriormente passaria a ser denominado de "Lobby do batom". (SILVA, 2011, p. 137)

A Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes tinha em teor a condensação das mais importantes e históricas demandas das mulheres brasileiras, dispendo para as mulheres o exercício pleno da sua cidadania dependia do direito à representação,

bem como a dignidade na vida cotidiana, sendo que a lei deveria assegurar o direito à educação, à saúde, entre outros. Ademais, ainda consolidou a certeza de que “Constituinte para valer tem que ter palavra de mulher”. (SILVA, 2011, p. 154)

Ademais, o amplo engajamento feminino, também se voltou a esforços no sentido de eleger o maior número de deputadas do sexo feminino para compor a Assembleia Constituinte. Quando a isto, Moema Toscano e Mirian Goldeberg (1992, p. 44) afirmam que:

Desde a campanha eleitoral de 1978, as feministas já vinham atuando decididamente, exigindo dos candidatos o atendimento das suas reivindicações no que diz respeito à legislação de proteção à mulher, em particular no atendimento à saúde, à maternidade e ao trabalho. Debates com candidatos, passeatas, panfletagens e entrevistas nos meios de comunicação passaram a marcar dia a dia das feministas em período eleitoral. A necessidade de elegermos uma bancada significativa de mulheres orientou nossa atividade política em todo o país.

O Conselho Nacional dos Direitos da Mulheres lançou em âmbito nacional uma campanha objetivando levantar debates sobre as principais reivindicações das mulheres brasileiras, além de chamar atenção para a baixa representatividade feminina nas instâncias do poder político, mesmo tendo ocorrido uma crescente participação das mulheres tanto no trabalho quanto na política. Tal articulação foi efetiva, vez que mulheres de diversos partidos políticos se uniram para exigir dos candidatos uma política voltada à questão das mulheres. (TOSCANO; GOLDENBERG, 1992, p. 44)

A campanha realizada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher conseguiu trazer um resultado positivo, vinte e seis deputadas constituintes foram eleitas, das mais diversas religiões e diferentes partidos. Essas deputadas eleitas tiveram que atuar no sentido de corrigir as desigualdades que atravessavam a legislação quanto à condição social, política e jurídica da mulher. (TOSCANO; GOLDENBERG, 1992, p. 44)

Em fevereiro de 1987, foi instalada um Congresso Constituinte e,---- quanto a representação de gênero, o número de mulheres dentro do universo de mais de quinhentos parlamentares, ainda era baixo, menos de 5%, demonstrando de forma clara a desigualdade na representação feminina. Com essa baixa representatividade,

foi necessário um esforço participativo ainda mais diligente, por parte do movimento do feminismo, do movimento social, além de outros movimentos sociais, todos estes com o mesmo objetivo, se fazer presente no debate constituinte, e, assim, aumentar a democracia e a conquista de direitos. (SILVA, 2011, p. 166-167)

Em relação a estrutura organizacional, Júlio Aurélio Vianna Lopes, (p. 24, 2018) dispõe que os membros da Constituinte foram divididos em vinte e quatro subcomissões, oito comissões temáticas, comissão de sistematização e plenário. No que tange a participação das mulheres, estas não comandaram nenhuma subcomissão ou comissão, de forma que apenas três posições secundárias foram ocupadas por mulheres. (SILVA, 2011, p. 169)

Salette Maria da Silva (2011, p. 172), completa versando que a ausência de representantes mulheres nas presidências e relatorias das subcomissões e comissões demonstra o caráter patriarcal do poder, em que a desproporção entre o número de homens e mulheres deixa claro a desigualdade de gênero. No entanto, as deputadas constituintes em momentos oportunos questionavam e se contrapunham à maneira masculina de se articular e ocupar os cargos.

A participação feminina não ocorreu apenas por meio do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, concomitantemente diversas ações eram desenvolvidas por feministas. Assim, de forma conjunta ou separadamente, estas feministas contribuíram com o debate constitucional em curso, além de atuarem para sensibilizar as mulheres e os homens do país buscando que estes pensassem acerca das condições e posições de gênero. (SILVA, 2011, p. 215-216)

A participação popular também merece destaque, vez que o povo brasileiro, remeteu propostas, bem como acompanhou todo o desenvolvimento e o desfecho. Em oportuno, diversos doutrinadores são unânimes em afirmar que a Constituição Federal de 1988 ganhou legitimidade face à grande participação popular em todo o seu processo de elaboração. (SILVA, 2011, p. 186)

Ademais, a Constituição Federal de 1988 preocupou-se em assegurar a igualdade de todos, de maneira que prescreveu em diversas disposições do seu texto que é objetivo fundamental do Estado promover o bem-estar de todos, sem qualquer tipo de preconceito (artigo 3º, inciso IV). Assim como, no bojo do artigo 5º, inciso I (BRASIL, 1988), determina que todos são iguais perante a lei, de maneira que não

deve haver distinção de qualquer natureza, somado ao entendimento de que os homens e as mulheres no tocante a direitos e obrigações serão considerados iguais.

O artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) é o principal dispositivo que expressa o direito à igualdade, e, segundo Luiz Felipe Mendonça Cruz (2011, p. 15-16), dos dispositivos que versam sobre o direito à igualdade, é possível extrair através de um dos operadores deônticos básicos. São os casos de ser proibido, obrigatório e permitido, que “é obrigatório que todos sejam iguais entre si”, “é proibido que não sejam todos iguais entre si”, ou, ainda, “todos devem ser iguais entre si”.

Muito embora, a Constituição Federal de 1988 tenha assegurado o direito à igualdade a todos, Fátima Maria Costa Soares de Lima (2016, p. 73) dispõe que este direito não se trata de uma disposição que surgiu nesta lei maior, vez que é possível observar que todas as Constituições desde 1824 já previam o princípio básico a igualdade. A Constituição Política do Império do Brasil de 1824, em seu artigo 179, inciso XIII (BRASIL, 1824), determinava que a lei deveria ser igual para todos, quer proteja ou castigue.

Já a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 em seu artigo 113, § 1º (BRASIL, 1934), preceituou a igualdade de todos perante a lei, sem privilégios e distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas. Tal disposição foi a primeira a fazer menção a discriminação por razão do sexo, no entanto a Constituição de 1937 acabou retrocedendo e retirou a referência expressa acerca da igualdade, sendo que tal norma foi reproduzida novamente na Constituição de 1946. (LIMA, 2016, p. 74)

Posteriormente, a Constituição de 1967 reconheceu novamente a igualdade em seu artigo 150, § 1º (BRASIL, 1967), qual seja, “todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.” Por fim, a Constituição Federal de 1988 equiparou os homens e as mulheres em direitos e em obrigações em diversos dispositivos. (LIMA, 2016, p. 74)

Além de prever a plena igualdade entre homens e mulheres em seu artigo 5º, inciso I, a Carta Magna de 1988 (BRASIL, 1988), trouxe um conjunto de conquistas para as mulheres. O artigo 3º, inciso IV (BRASIL, 1988) determina que constitui objetivo

fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No que tange os direitos conquistados para as mulheres na Constituição Federal, quanto aos direitos trabalhistas das mulheres, é possível observar na Constituição de 1988 previsão acerca da proteção do mercado de trabalho da mulher, por meio de incentivos específicos, que serão determinados em lei (artigo 7º, inciso XX). Bem como, a proibição de diferença salarial, exercício de funções e de critério de admissão por conta de sexo, idade, cor ou até mesmo estado civil (artigo 7º, inciso XXX).

Quanto à maternidade, foi assegurado às mulheres a proteção à maternidade e especialmente à gestante, conforme o artigo 201, inciso II da Constituição (BRASIL, 1988). Bem como a licença maternidade, como prevê o artigo 7º, inciso XVIII (BRASIL, 1988), “licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias”.

Não obstante, foi assegurado o reconhecimento da união estável como entidade familiar, de forma que deve a lei facilitar a sua conversão em casamento (artigo 226, § 3º), a proteção e reconhecimento da família de modo geral, além da igualdade na sociedade conjugal, conforme o artigo. 226, § 5º (BRASIL, 1988), e a liberdade no planejamento familiar, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, devendo o Estado propiciar recursos, educacionais e científicos, para o exercício desses direitos, sendo vedado qualquer forma de coerção por parte de instituições seja ela oficial ou privada (artigo 226, § 7º).

Outro direito assegurado pela Constituição é o de reprimir a violência na constância das relações familiares, conforme o artigo 226, § 8º (BRASIL, 1988), que dispõe que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. ”

Além disso, a participação das mulheres na elaboração da nova Constituição Federal de 1988 trouxe outras reivindicações e conquistas. A reivindicação acerca da educação universal, pública e gratuita - em todos os níveis -, foi disposta como prioridade estatal, sendo uma reivindicação completada por ser direito de todos, bem como dever do Estado e da família.

Outro direito conquistado foi o direito à liberdade de expressão e manifestação do pensamento, conforme dispõe o artigo 5º, inciso IV da Constituição Federal (BRASIL, 1988), a qual dispõe que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato". Ainda, foi assegurado no artigo 8º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) a liberdade de associação profissional ou sindical, bem como o direito à greve, previsto no artigo 9º (BRASIL, 1988), o qual dispõe que "é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender", garantindo ainda aos trabalhadores decidir quando irão exercer tal direito. Nesse sentido, foi através da Constituição Federal de 1988 que a mulher se emancipou civil, social e politicamente. À vista disso, é necessário entender de qual modo as leis complementares buscam efetivar os direitos das mulheres.

2.1.2 Lei Federal nº 11.340/06

A luta pelo reconhecimento dos direitos femininos, segundo Josanne Cristina Ribeiro Ferreira (2014, p. 77-74), tem origem nas décadas de 60 e 70, momento em que representantes do movimento feminista – militantes contra a ditadura militar –, além de mulheres das classes média e alta, foram às ruas para reivindicar a adoção de medidas por parte do Poder Público. Estas possuíam como objetivo evitar e reprimir a violência contra a mulher, que eram subjugadas em diversos ambientes da sociedade.

A elaboração da Lei nº 11.340/2006 emanou de uma perspectiva crítica aos resultados obtidos através dos Juizados Especiais Criminais (JECrims) quanto a apreciação da violência contra a mulher, vez que a prerrogativa concedida aos JECrims de administrar as ações que foram desencadeadas por lesões corporais leves praticadas no âmbito doméstico proporcionou que estas fossem solucionadas de forma consensual, resultando na extinção da punição dos autores de violência doméstica contra a mulher. (VASCONCELLOS, 2015, p. 65)

Visando propor uma alternativa a situação descrita, a união de feministas vinculadas a organizações não-governamentais para a defesa dos direitos humanos das mulheres, se mobilizaram contra o enquadramento dos casos de lesão corporal leve,

bem como a ameaça na categoria de delitos de menor potencial ofensivo, o que culminou na criação do Consórcio Feminista. Este tinha como objetivo, a elaboração de uma proposta de lei voltada a atender as especificações que permeiam os casos de violência doméstica contra a mulher. (VASCONCELLOS, 2015, p. 65)

Ademais, houve ainda uma colaboração entre o Consórcio Feminista e o Poder Executivo, por meio da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM), além do fato do Brasil ser signatário das Convenções de Viena (1993), de Beijing (1995) e da Convenção de Belém do Pará (1994). Os documentos que foram elaborados por tais convenções elevaram a nível mundial os debates acerca da violência contra a mulher, servindo ainda como fundamento para a elaboração do Projeto de Lei nº 4.559/2004, que resultou na Lei nº 11.340/2006. (VASCONCELLOS, 2015, p. 66)

Josanne Cristina Ribeiro Ferreira (2014, p. 78) dispõe que entre os diversos assuntos propostos no Projeto de Lei nº 4.559/2004, está o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, as espécies de violência, o enquadramento da violência contra a mulher como violação dos direitos humanos, a prestação de atendimento multidisciplinar às vítimas de violência doméstica e familiar, bem como alterações no que toca ao procedimento do Juizado Especial Criminal e à realização de modificações no atendimento às vítimas em situação de violência.

Assim, após a realização de algumas alterações no projeto apresentado, por meio da realização de audiências públicas, em agosto de 2006, o Presidente da República Luís Inácio da Silva sancionou a Lei Federal nº 11.340 no dia 06 de agosto de 2006, que entrou em vigor em 22 de setembro de 2006. A Lei Federal nº 11.340/2006 é conhecida por Lei Maria da Penha, uma vez que está sofreu no ano 1983, duas tentativas de homicídio por parte do seu então marido. (VASCONCELLOS, 2015, p. 66-67)

A Lei Federal nº 11.340/2006, segundo Wânia Pasinato Izumino (2008, p. 05), pode ser considerada, ao contrário do que alguns dos seus críticos tentam argumentar, o resultado de um longo processo histórico de construção social do problema da “violência contra as mulheres”, posto que traz em sua redação marcas reveladoras dos embates políticos travados pelos movimentos de mulheres e feministas para a conquista da cidadania que contemple as especificidades das diferenças de gênero,

e, além de trazer importantes inovações para o tratamento judicial da violência contra as mulheres.

Maria Claudia Giroto do Couto (2016, p. 45) estabelece que a Lei nº 11.340/2006 foi promulgada com o objetivo de preencher algumas lacunas normativas que decorreram das disposições existentes na Constituição Federal de 1988, na Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, bem como na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. Além de trazer disposições sobre a criação de novos procedimentos para promover o enfrentamento a violência contra a mulher.

Nesse sentido, a Lei nº 11.340/2006, em seu artigo 1º, dispõe que:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006)

Os artigos 2º e 3º da Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006) prevê que para todas as mulheres serão asseguradas oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar a sua saúde física e mental, bem como o seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. Além disso deve ser assegurado às mulheres plenas condições para efetivarem os seus direitos, quais sejam “direito à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária” (artigo 3º).

É o que se vê:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A violência tratada na Lei Maria da Penha é classificada como doméstica e familiar, a qual, segundo o artigo 5º, é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Sendo que tal violência tem três âmbitos de incidência, quais sejam, no bojo da unidade doméstica, no âmbito da família, e nas relações íntimas de afeto.

A unidade doméstica, prevista no inciso I do artigo 5º da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) pode ser compreendida como o espaço de coabitação contínua de pessoas que tenham ou não vínculo familiar, abrangendo ainda as esporadicamente agregadas. Quanto ao âmbito familiar, o inciso II deste dispositivo normativo dispõe que pode ser compreendida como uma comunidade constituída por pessoas que são ou se consideram parentes, por laços naturais, afinidade ou ainda por afinidade expressa. E as relações íntimas de afeto, previstas no inciso III, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, não dependendo de coabitação.

Com a promulgação da Lei Maria da Penha, além de ter sido efetuada a tipificação e a definição da violência doméstica e familiar contra a mulher, foi estabelecido no artigo 7º (BRASIL, 2006) as formas em que a violência pode ser praticada, quais sejam, a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

O artigo 33 da Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006) determinou a criação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, dispondo ainda que estes devem cumular competências cível e criminal para processar e julgar todas as demandas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Além de que para tais ações deve ser assegurado o direito de preferência.

Outra medida trazida pela Lei Maria da Penha em seu artigo 22 (BRASIL, 2006) é sobre medidas as protetivas de urgência, as quais poderão ser aplicadas no caso de ser constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, podendo o juiz aplicá-las de imediato ao agressor, cumulativamente ou isoladas, as medidas determinadas pelo juiz podem ser substituídas a qualquer tempo por outra tenha maior eficácia. Ademais, o rol previsto no artigo 22 da Lei nº 11.340 é exemplificativo, desta forma o magistrado pode adotar outras medidas que entender mais viável, devendo analisar o caso concreto (FERREIRA, 2016, p.33).

A *posteriori*, por meio da Lei Federal nº 13.641/2018, foi adicionada à Lei Maria da Penha o artigo 24-A (BRASIL, 2018) o qual dispõe que “descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta lei”, assim se passou a considerar crime o ato de descumprir medidas protetivas de urgência”. Segundo dispõe Luanne Silva Reis (2019, p. 156), a criminalização do descumprimento de medidas protetivas de urgência pacífica os entendimentos controversos acerca das medidas que poderiam ser estabelecidas em caso do descumprimento da decisão que deferiu medidas protetivas de urgência.

2.1.3 Lei Federal nº 13.104/15

A CPMI da Violência contra a Mulher apresentou Proposta Legislativa de alteração do artigo 121, do Código Penal, para incluir os parágrafos 7º e 8º, definindo o feminicídio e cominando a mesma pena de homicídio qualificado. Este ato baseou-se nas recomendações internacionais sobre a tipificação do feminicídio, no Relatório sobre a Violência contra Mulheres, suas Causas e Consequências, bem como nas Conclusões Acordadas da Comissão sobre o Status da Mulher (AUGUSTO *et al* 2019, p. 210-211).

A Comissão afirmava no texto original que:

§ 7º Denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I - relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado;

II - prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte;

III - mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte”. (BRASIL, 2013)

No entanto, após a criação do Projeto de Lei do Senado Federal 292/2013, algumas modificações no texto foram realizadas, destacando-se a que alterou as elementares e incluiu o feminicídio no rol de crimes hediondos (AUGUSTO *et al* 2019, p. 211). O texto aprovado pelo Senado Federal e encaminhado à Câmara de Deputados incluía o inciso VI do § 2º-A, do artigo 121, do Código Penal (BRASIL, 1940), o qual dispunha sobre o feminicídio como o crime de “homicídio” praticado contra a mulher por razões de gênero, sendo que tais razões existiriam quando houvesse violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher (AUGUSTO, BARBOSA, SANTAREM, PEREIRA, 2019, p. 211).

O Projeto de Lei, até o início do ano de 2015, permaneceu sem alteração, mantendo assim a redação que veio do Senado Federal com a elementar “gênero feminino” na qualificadora do feminicídio. Entretanto, na versão final, aprovada em março de 2015 naquela Casa Legislativa e sancionada pela Presidente da República, a elementar “gênero” foi substituída pela expressão “sexo feminino”. Assim, o feminicídio foi restringido ao homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, limitando-se à possibilidade de contemplar questões de identidade de gênero no âmbito da incidência penal (AUGUSTO *et al* 2019, p. 211-212).

A substituição do termo “gênero” para “sexo feminino” trouxe uma extensa discussão sobre o tema no tocante às possíveis distinções ou identidades entre os conceitos de sexo e gênero. Marcela Siqueira Miguens (2017, p.156) dispõe que tal alteração aparenta uma tentativa de dissociação da ideologia de gênero, além de descrever que uma vítima que é morta em razão do seu sexo feminino e diferente da ideia de que a vítima é morta em razão do seu gênero.

Dessa maneira, a modificação legislativa “representou uma tentativa de restringir a tutela penal do feminicídio àquelas vítimas mulheres que sejam cisgêneras, ou seja, naquelas situações onde a mulher nasce com características genéticas, físicas e anatômicas femininas”. Enquanto que, com a expressão, gênero seria possível incluir travestis e transexuais como vítimas de feminicídio (MIGUENS, 2017, p. 156)

2.1.4 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, denominada como Convenção da Mulher, ocorreu em 1979 e é o primeiro tratado internacional que versa extensamente sobre os direitos das mulheres. A Convenção detinha duas propostas, a primeira era promover os direitos das mulheres buscando a igualdade de gênero, além de reprimir qualquer tipo de discriminação contra as mulheres (PIMENTEL, 2006, p. 14)

A Convenção da Mulher foi resultado de iniciativas da Comissão de Status da Mulher da ONU, que objetivava analisar e criar recomendações para a formulação de políticas visando o desenvolvimento do status da mulher nos países signatários desta Convenção (PIMENTEL, 2006, p. 14)

Silvia Pimentel (2006, p. 15) afirma que a “Convenção da Mulher deve ser tomada como parâmetro mínimos as ações estatais na promoção dos direitos humanos das mulheres e na repressão às suas violações, tanto no âmbito público como no privado”. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, foi um importante impulsionador na na promoção dos direitos humanos das mulheres. Em seu Artigo 1º define que

A expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

A Convenção estabelece que todos os Estados signatários condenam a discriminação contra a mulher em as suas formas, bem como concordam seguir uma política que seja destinada a eliminar toda a discriminação contra a mulher. Dessa maneira, esses Estados se comprometeram a consagrar o princípio da igualdade do homem e da mulher, além de assegurar outros meios apropriados à realização deste princípio.

2.1.5 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, ocorreu em 1994, e passou a ter força de lei nacional através do Decreto nº 1973/96. A Convenção de Belém do Pará dispõe que a violência contra a mulher consiste em uma violação aos direitos humanos, bem como das liberdades fundamentais, uma vez que a violência contra a mulher limita de forma total ou parcial o reconhecimento, o gozo e o exercício dos seus direitos e das suas liberdades (BARSTED, 2006, p. 140).

A Convenção reconheceu que a violência praticada contra as mulheres consiste em uma ofensa à dignidade humana, e é uma manifestação da relação de poder que se faz presente ao longo da história, promovendo a desigualdade entre as mulheres e os homens (BARSTED, 2006, p. 140). Tal convenção reiterou a definição de violência contra a mulher que é prevista na Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher da Organização das Nações Unidas – ONU, por entender que a violência física, sexual e/ou psicológica contra a mulher configura violação aos direitos humanos (SOUZA, 2013, p. 4).

Assim como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW, a Comissão Interamericana ressaltou a obrigação dos Estados que são signatários de promover mudanças administrativas, jurídico-político, educacional e de criação e fortalecimento dos serviços públicos que são especializados com o objetivo de combater percepções preconceituosas e que reforçam a desigualdade de gênero (SOUZA, 2013, p. 4).

A Convenção de Belém do Pará no seu artigo 1º dispõe que “entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. Além disso, a Convenção entende que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica, sendo que estas podem ocorrer no âmbito da família, da unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, na comunidade e praticada por qualquer pessoa, bem como no caso da violência ser perpetrada ou tolerada pelo Estado ou por seus agentes.

2.2 ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Apesar de todos os direitos conquistados por meio da Constituição Federal de 1988 e de leis que buscam proteger as mulheres, estas ainda sofrem com a violência. A palavra violência, originária do latim “violentia”, é conceituada por Zeferino Rocha da seguinte forma:

A violência, sob todas as formas de suas inúmeras manifestações, pode ser considerada como uma vis, vale dizer, como uma força que transgride os limites dos seres humanos, tanto na sua realidade física e psíquica, quanto no campo de suas realizações sociais, éticas, estéticas, políticas e religiosas. Em outras palavras, a violência, sob todas as suas formas, desrespeita os direitos fundamentais do ser humano, sem os quais o homem deixa de ser considerado como sujeito de direitos e de deveres, e passa a ser olhado como um puro e simples objeto (ROCHA, 1996, p. 10)

A violência contra a mulher se apresenta sob diversas formas, segundo dispõe o artigo 1º da Convenção de Belém do Pará – Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher –, a violência contra a mulher pode ser conceituada como “qualquer ato ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, tanto na esfera pública como na privada” (BRASIL, 1996). Ordinariamente, é associada a casos de agressão física, no entanto, inúmeras pessoas desconhecem as outras espécies de violência que afetam diversas mulheres todos os dias, tão ou mais cruéis que não são perceptíveis aos olhos, mas que ferem profundamente a autoestima e a dignidade das vítimas.

A violência física praticada contra a mulher, conforme dispõe o artigo 7º, inciso I da Lei nº 11.340/06 (BRASIL, 2006), pode ser “entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”. Em mesmo sentido, Alice Bianchini (2014, p. 49) dispõe que a violência física é compreendida por toda a ofensa praticada contra à integridade física e corporal da mulher, sendo está com o emprego de força”.

Em se tratando de violência psicológica, Maria Berenice Dias (2019, p. 92) afirma que a violência psicológica foi incorporada ao conceito de violência contra a mulher por meio da Convenção de Belém do Pará, sendo que tal previsão objetiva proteger a autoestima e a saúde psicológica das mulheres. Está espécie de violência está

prevista no artigo 7º, inciso II da Lei nº 11.340/06 determina que esta pode ser compreendida como:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018) (BRASIL, 2006)

Por sua vez, na violência sexual, está é colocada como qualquer conduta praticada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, a constranger a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual que não deseja. Ou ainda, condutas que por meio de coação, chantagem, suborno ou manipulação, que induza a mulher comercializar ou utilizar a sua sexualidade, de qualquer modo, além de impedir a mulher de usar qualquer método contraceptivo, ou ainda que pressione ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição. O rol de condutas previsto no artigo 7º, inciso III da Lei nº 11.340/06 (BRASIL, 2006) não é taxativo, de maneira que é possível enquadrar outras condutas como violência sexual. (BIANCHINI, 2014, p, 52-53)

Além das situações previstas no artigo 7º, inciso III da Lei nº 11.340/06, também é considerada violência sexual contra a mulher qualquer conduta que busque limitar ou anular o exercício dos direitos sexuais e reprodutivo das mulheres. Quanto aos direitos sexuais pressupõe a livre exploração da orientação sexual, bem como o direito à prática sexual protegida de doenças sexualmente transmissíveis, e o respeito à integridade física e moral, e quanto aos direitos reprodutivos se refere a livre escolha do número de filhos que o casal pretende ter. (BIANCHINI, 2014, p, 52-53)

E na violência patrimonial é caracterizada “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;” (artigo 7º, inciso IV, Lei nº 11.340/06).

A violência moral, é entendida como qualquer conduta de configurar calúnia, difamação ou injúria conforme o artigo 7º, inciso V, Lei nº 11.340/06 (BRASIL, 2006),

e encontra proteção penal no Código Penal Brasileiro, no capítulo “Dos crimes contra a honra”. Na calúnia, o fato que é atribuído pelo ofensor à mulher, vítima, é definido como crime, quanto a difamação, é imputado um fato ofensivo à reputação da mulher, e na injúria, o ofensor ofende a dignidade ou o decoro da mulher.

Temos ainda a violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo que alinhado com a Convenção de Belém do Pará, a Lei nº 11.340/06 em seu artigo 5º dispõe que “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (SOUZA, 2019, p. 50).

Na violência doméstica contra a mulher é possível perceber o que se chama de “ciclo da violência doméstica contra a mulher”, o qual possui três fases distintas, quais sejam (i) o aumento da tensão, (ii) o ataque violento e, por fim, (iii) a lua de mel. Essa ordem nem sempre será seguida, podendo ser alterada ou até mesmo suprimida (ORTEGA, 2020, p. 58)

Na primeira fase do ciclo da violência doméstica contra a mulher, o agressor tende a ofender e brigar com a vítima por banalidades; na segunda fase, as tensões acumuladas durante a primeira fase darão lugar a um ataque violento, por meio de agressões físicas; por fim na última fase, o agressor demonstra arrependimento e busca fazer as pazes com a companheira, vítima de agressões, este ciclo tende a repetir após a algum tempo (ORTEGA, 2020, p. 58).

A violência institucional é retratada por atos e/ou omissões de agentes públicos que prejudicam o atendimento à vítima de violência (IBDFAM, 2021, p. 2). Esta espécie de violência é disciplinada no art. 15-A da Lei nº 13.869/20

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade: (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

I - a situação de violência; ou (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização: (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços). (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro. (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

Fundada na desigualdade entre os gêneros, tem-se a violência de gênero, que pode ser compreendida como qualquer ação ou conduta que implique em violação em razão do gênero construído socialmente. Por vezes, essa violência acaba remetida ao âmbito das violências praticadas contra as mulheres, no entanto, sua extensão é maior e se estende a qualquer pessoa ou até mesmo grupo que seja discriminado em relação ao gênero ou sua identificação social (ORTEGA, 2020, p. 49).

2.3 CARACTERES GERAIS DO TIPO PENAL FEMINICÍDIO

O femicídio é o gênero de homicídios que tem como vítima a mulher, sendo o femicídio uma espécie deste instituto. Quanto à definição de femicídio, entende-se que se trata de um homicídio o qual tem como vítima uma mulher, não levando em conta as circunstâncias do crime (HUBINGER, 2022, p. 1); o femicídio, por sua vez, é todo homicídio praticado contra a mulher por razões da condição do gênero feminino e em decorrência da violência doméstica e familiar, ou por menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BITENCOURT, 2019, p. 98).

Diana Russel empregou o termo “femicide” pela primeira vez em 1976, diante de um Tribunal Internacional de Crimes Contra as Mulheres em Bruxelas, o qual era formado por militantes feministas de várias partes do mundo e tinha o objetivo de compartilhar violências sofridas por mulheres em diferentes contextos e culturas. Além dessa perspectiva, tinha como escopo exigir das autoridades todas as medidas capazes para criar uma rede de proteção às mulheres que se encontravam em condição de vulnerabilidade (ORTEGA, 2020, p. 60).

Para Russel e Caputti (1992, p. 2), a denominação acerca do femicídio por ser entendida de maneira mais ampla:

Femicídio está no ponto mais extremo do contínuo de terror antifeminino que inclui uma vasta gama de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravidão sexual (particularmente a prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extra-familiar, espancamento físico e emocional, assédio sexual

(ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (cliterodectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Onde quer que estas formas de terrorismo resultem em mortes, elas se tornam feminicídios.

No Brasil, o termo feminicídio foi usado pela primeira vez por Heleith Saffioti e Suely Almeida em 1995, na obra “Violência de gênero: poder e impotência”, quando estas se reportavam aos homicídios de mulheres no âmbito de relações conjugais e buscava contextualizar as dimensões acerca do fenômeno do feminicídio (ORTEGA, 2020, p. 61)

O feminicídio pode ser classificado em íntimo, familiar, não íntimo e por conexão, de acordo com Helma Janielle Souza de Oliveira (2019, p. 89), o feminicídio íntimo acaba por atingir mulheres que têm ou tiveram uma relação íntima, sendo esta relação íntima de convivência amorosa ou afins. Essa espécie abarca, em especial, os crimes cometidos por parceiros sexuais, a exemplo de maridos, companheiros, namorados, amantes, não importando se a relação é atual ou passada.

Continuando com a classificação do feminicídio, Helma Janielle diz que o feminicídio familiar, este descreve à morte de uma mulher no contexto de uma relação de parentesco entre a vítima e o agressor, podendo essa relação ser por consanguinidade, afinidade ou adoção. De outro lado, o feminicídio não íntimo é o praticado por um desconhecido e/ou alguém que não possui qualquer tipo de relação com a vítima e age contra a sua vida, abarcando a possibilidade de existir alguma relação, qual seja social, de confiança ou até mesmo de hierarquia, que seja capaz de facilitar a interação entre o agressor e a vítima, sem que seja concebida uma relação íntima. (OLIVEIRA, 2019, p. 90)

No que tange o feminicídio por conexão este ocorre quando uma mulher é morta porque se encontrava na “linha de fogo”, ou seja, a mulher que foi morta estava tentando impedir a prática do feminicídio contra uma outra mulher, ou ainda, por ter sido confundida com a mulher que era alvo do agressor. Além de que neste tipo de feminicídio não é necessário que haja relação entre a vítima e o agressor (OLIVEIRA, 2019, p. 90)

2.3.1 Sujeitos ativo e passivo

Dispõe Cesar Roberto Bitencourt (2019, p. 100) que a qualificadora do feminicídio pode ter como sujeito ativo qualquer pessoa – homem ou mulher –, independentemente do gênero masculino ou feminino. Assim, não há exigência de qualquer qualidade e/ou condição especial para ser autor dessa forma qualificada de homicídio, bastando apenas que a conduta praticada se adeque à descrição típica, e que esteja presente a situação caracterizada de violência doméstica e familiar ou motivada por menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Quanto ao sujeito passivo, em regra, é uma mulher, pessoa do sexo feminino, e que o crime seja praticado por razões de sua condição de gênero ou que ocorra em situação caracterizadora de violência doméstica e familiar. O termo mulher abrange também lésbicas, transexuais e travestis, que se identificam como do sexo feminino, além de esposas, companheiras, namoradas, amantes, também pode se enquadrar como vítimas filhas, netas, mãe, sogra, avó, ou qualquer outro parente que mantenha vínculo familiar com o sujeito ativo (BITENCOURT, 2019, p. 100).

No que diz respeito sobre a possibilidade de uma mulher transexual figurar como vítima de feminicídio existe uma divergência, posto que a corrente mais conservadora, composta por Fernando Capez (2017), afirma que a mulher transexual não poderá ser vítima de feminicídio, mesmo que tenha realizado a cirurgia de transgenitalização e a alteração do seu registro civil. No entanto, uma outra corrente, composta por Cesar Roberto Bittencourt (2017) e Rogério Sanches Cunha (2019), argumenta que se a mulher transexual fez a cirurgia de transgenitalização ou que tenha feito a alteração no registro civil, deverá ser tratada levando em conta as suas novas características, de maneira que poderá ser enquadrada como vítima de feminicídio.

Quando o feminicídio ocorre sob o contexto de relações domésticas existe entre o agressor e a vítima um contexto de convívio permanente com ou sem vínculo familiar, quanto às relações familiares abrange uma relação de parentesco - laços naturais, por afinidade ou até mesmo por vontade manifestada, enquanto na relação íntima de afeto compreende a situação de convívio que decorre de uma relação amorosa, não sendo necessário a coabitação. Ao passo que se o feminicídio ocorrer por conta de menosprezo ou discriminação à condição de mulher pode ser praticado por um agente

ativo desconhecido, conhecido ou ainda da intimidade da vítima (OLIVEIRA, 2019, p. 118, 122).

2.3.2 Objeto jurídico e fático

No feminicídio, o objeto material do delito é a mulher, a qual sofre com a conduta praticada pelo agressor, consiste em tirar a vida da mulher em razão da condição do sexo feminino, perspectiva que ocorrerá quando a morte da mulher for decorrente de violência doméstica, bem como menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Quanto ao bem jurídico protegido, esse é o mesmo do homicídio, qual seja a vida, no entanto, no feminicídio, a vida que se busca proteger é a vida da mulher.

A tipificação do feminicídio, para aqueles que a defendem, dá maior visibilidade às mortes de mulheres que decorrem da violência doméstica e familiar, bem como do menosprezo ou discriminação à condição de mulher, vez que, com a tipificação desta conduta, o Estado se vê obrigado a tomar medidas que sejam capazes de prevenir a morte dessas mulheres, bem como desenvolver políticas públicas adequadas a prevenir e erradicar este tipo de violência. Além do mais, a conscientização pública acerca do feminicídio pode contribuir para mudar a mentalidade patriarcal, que ainda se faz presente na sociedade (FLORES, 2011, p. 177).

2.3.3 Elementos qualificadores do feminicídio

Nem todos os crimes de homicídio em que figure uma mulher como vítima irá configurar a qualificadora do feminicídio, uma vez que tal qualificadora somente incidirá quando a ação do agente for motivada pelo menosprezo ou pela discriminação à condição de mulher da vítima. Dessa maneira, para se falar em feminicídio exige-se que esteja presente, alternativamente, a situação caracterizadora de violência doméstica e familiar ou a motivação de menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BITENCOURT, 2019, p. 98).

A redação do inciso I do § 2º-A do artigo 121, do Código Penal – que exige que o feminicídio tenha sido praticado envolvendo violência doméstica e familiar –,

apresenta-se inadequada. Diz-se isto pelo fato de que, em análise da redação legal, é possível perceber que se está exigindo uma situação fática que evidencie dupla característica, qual seja, que a situação que o crime se materialize seja de violência doméstica e familiar, como se fosse a mesma coisa (BITENCOURT, 2019, p. 99).

Embora a violência doméstica e familiar seja a regra, ela não é exclusiva, e, na verdade, poderá haver violência doméstica que não se inclua na familiar, haja vista que nem toda violência doméstica circunscreve-se a tal espécie, e vice-versa. Dessa maneira, teria sido melhor se o legislador tivesse adotado uma fórmula alternativa, quer dizer, violência doméstica ou familiar (BITENCOURT, 2019, p. 99).

Para fins de reconhecimento das hipóteses de violência doméstica e familiar, é necessário utilizar como referência o artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 (GRECO, 2019, p. 41). Sendo assim, ocorrendo uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 5º da Lei 11.340/2006, já será possível o reconhecimento da qualificadora do feminicídio.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Quanto ao menosprezo e a discriminação à condição de mulher, está estará configurada quando a violência letal contra a mulher decorrer de um ato depreciativo, que menospreza e desvaloriza a vítima em razão do seu gênero. (OLIVEIRA, 2019, p. 121). Enquanto que Rogerio Greco (2019, p. 41) faz distinção entre o menosprezo e a discriminação contra à condição de mulher, assim o menosprezo contra a mulher pode ser entendido como repugnância a uma pessoa do sexo feminino, enquanto que a discriminação tem o sentido de tratar de forma diferente, pelo fato da condição de mulher da vítima.

A Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) no seu artigo 1º dispõe que:

A expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo." (CEDAW, 1979)

Ademias, quando se trata de violência doméstica e familiar, o legislador presume que o menosprezo ou a discriminação estão implícitos por conta da vulnerabilidade de mulher vítima de violência doméstica ou familiar, uma vez que, no ambiente doméstico e/ou familiar, são as circunstâncias em que mais ocorrem a violência contra a mulher por conta da discriminação. E quando se trata de discriminação ou menosprezo à condição de mulher, a própria causa do crime é o menosprezo ou a discriminação (BITENCOURT, 2019, p. 99).

3 POLÍTICAS PÚBLICAS EFETIVADAS PELO BRASIL PARA O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Em se tratando de políticas públicas no sistema brasileiro, em 1930, surgiram as primeiras atividades sistemáticas no que tange a mobilização de conhecimento de base científica para servir de subsídio à formulação de políticas públicas no Brasil através da implantação do Estado Nacional-Desenvolvimentista (VAITSMAN; RIBEIRO; LOBATO, 2013). Mais adiante, por volta de 1970, tem-se transformações consideráveis nas áreas sociais e econômicas, em que o Estado começa a assumir de forma mais atuante o seu papel de promover o bem-estar social, bem como no desenvolvimento econômico do país (SANTOS, 1987).

Para compreender mais sobre esse assunto, é importante entender também sobre o Welfare State - Estado de Bem-estar Social, modelo em que são atribuídas responsabilidades sociais ao Estado - neste sentido, este deve garantir padrões mínimos de saúde, educação, renda, habitação e seguridade social, além de outras prestações que devem abranger todos os cidadãos. Assim, percebe-se que o Estado passa a ter o status de provedor, que traça políticas públicas que buscam fortalecer e atender todas as demandas da sociedade (SILVA; MOTA; DORNELAS; LACERDA, 2017, p. 31).

Tem-se que a proposta do Welfare State era de exigir do Estado uma participação ainda maior quando se refere às questões que envolvem a coletividade e o bem-comum, de forma que se torna comum políticas públicas que encaminhe para este lado, bem como abarque o maior número de áreas sociais (SILVA, MOTA, DORNELAS, LACERDA, 2017, p. 39). À vista disso, passar-se-á a entender mais sobre as políticas públicas.

3.1 DEFINIÇÃO E NATUREZA JURÍDICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Fábio Konder Comparato (2013, p. 7), conceitua política pública “como uma atividade, isto é, um conjunto organizado de normas e atos tendentes à realização de um

objetivo determinado”. Enquanto que Maria Paula Dallari Bucci política pública é (2006, p. 39)

o programa de ação governamental que resulta de um conjunto de processos juridicamente regulados - processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial - visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

A política pública deve possuir como objetivo o alcance de metas estabelecidas, expressando a escolha de prioridades, o estoque de meios necessários para atingir esses objetivos, bem como o intervalo de tempo esperado para alcançar os resultados. De acordo com tal concepção, a política pública está voltada à realização de direitos por meio de arranjos institucionais que se expressam em programas de ação governamental complexo, vez que se trata de uma série de estratégias para fomentar o uso racional dos meios e recursos postos à disposição dos Poderes Públicos para desempenhar as tarefas próprias do Estado Social e Democrático de Direito (DUARTE, 2013, p. 18).

Segundo Clarice Seixas Duarte (2013, p. 21), a proposta de conceituação de políticas públicas desenvolvida por Maria Paula Dallari Bucci destaca pelos menos quatro elementos essenciais para a sua configuração, quais sejam (i) ação, (ii) coordenação, (iii) processo e (iv) programa. Ocorre que as decisões judiciais que envolvem a efetivação de políticas públicas normalmente não levam em conta a presença ou a ausência desses aspectos nas iniciativas governamentais, no entanto, se entende que a análise de tais elementos pode contribuir para a utilização de parâmetros objetivos para avaliar a atuação dos Poderes Públicos voltada à realização de direitos fundamentais, em especial os de caráter social.

A política pública surge toda vez que o Estado é estimulado a agir, como, por exemplo, planejar o desenvolvimento nacional, organizar um serviço público, investir em recursos de melhorias de determinados índices sociais, constituindo assim o objeto por excelência dos direitos sociais (DUARTE, 2013, p. 21). As prestações de natureza fática são os bens concretos produzidos e fornecidos pelo Estado, enquanto que as prestações de natureza jurídica são as normas para a regulamentação dos direitos previstos abstratamente na Constituição Federal (DUARTE, 2013, p. 21).

Leonardo Secchi (2013, p. 25) adotou a classificação de políticas públicas desenvolvida por Theodore J. Lowi, que levou em conta o critério do “impacto esperado na sociedade”, assim tem-se quatro tipos de políticas públicas, quais sejam (a) políticas regulatórias, (b) políticas distributivas, (c) políticas redistributivas, e (d) políticas constitutivas.

As políticas regulatórias instituem padrões de comportamento, serviço, ou de produto para os atores públicos e privados, tem-se como exemplos as regras de segurança alimentar e para a operação do mercado financeiro.

As políticas públicas distributivas são aquelas que geram benefícios concentrados voltados para alguns grupos, bem como custos difusos que visam toda a coletividade e/ou contribuintes, como por exemplo os subsídios, incentivos ou também renúncias. Esta política se “desenvolve em uma arena menos conflituosa, considerando que quem paga o “preço” é a coletividade”, além de que o maior problema é delimitar qual grupo deve ser beneficiado (SECCHI, 2013, p. 25).

Por sua vez, as políticas redistributivas “concedem benefícios concentrados a algumas categorias de atores e implicam custos concentrados sobre outras categorias de atores”, e tem como exemplo as cotas raciais para universidades, bem como políticas de benefícios sociais ao trabalhador. Leonardo Secchi (2013, p. 25-26), dispõe que segundo Theodore J. Lowi estas políticas não são chamadas de redistributivas por conta do resultado efetivo, mas pela expectativa de contraposição de interesses claramente antagônicos.

No que se refere às políticas públicas constitutivas, são aquelas políticas que buscam definir as competências, jurisdições, regras de disputa política e a elaboração de políticas públicas, também são chamadas de meta-políticas, uma vez que se encontra acima dos outros tipos de políticas públicas e se moldam ao funcionamento das outras espécies de políticas (SECCHI, 2013, p. 26).

As políticas públicas são formadas por programas de ação governamental articulados, que incluem os poderes legislativo e executivo, especificamente, além de esferas da Federação – União, Estados e Municípios –, bem como os órgãos de governo, ministérios, secretarias, conselhos de direitos das mais diversas áreas. Diante da presença de múltiplos agentes em ação de forma simultânea e diversos focos de interesse por trás da abordagem de um mesmo problema, a necessidade de

articulação das políticas públicas entre si torna-se indispensável, assim deve haver a coordenação não apenas entre os entes da Administração Federal, mas também com todos os outros níveis (DUARTE, 2013, p. 21-22).

Para que ocorra a concretização de uma política pública, processos de natureza administrativa, orçamentária, legislativa, entre outras, são necessários, razão pela qual se diz que as políticas públicas constituem um tema que ultrapassa a esfera do Direito. O complexo processo de instauração de políticas públicas envolve a necessidade de abertura à participação popular, que é fundamental para a legitimidade da tomada de decisões políticas em um Estado Democrático de Direito, sendo que deve ocorrer tanto de forma direta ou indireta (DUARTE, 2013, p. 23).

Quando há referência ao programa, como elemento da política pública, o que se busca descrever é o conteúdo da ação governamental propriamente dita, sendo tal conteúdo resultado de opções políticas concretas que foram tomadas visando a garantia dos mais variados direitos. É através de programas específicos que se definem as prioridades que serão adotadas, bem como os destinatários da política pública, os meios para se alcançar os objetivos que foram definidos, os recursos que serão destinados ao financiamento da política pública, e os prazos estipulados (DUARTE, 2013, p. 25).

3.2 CICLO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Segundo Leonardo Secchi (2013, p. 42), o processo de elaboração de políticas públicas também é conhecido como “ciclo de políticas públicas”, sendo tal perspectiva entendida como o esquema de visualização e interpretação que organiza a vida de uma política pública em fases sequenciais e interdependentes. Essa materialidade restringe-se ao modelo composto por sete fases principais, quais sejam: identificação do problema, formação da agenda, formulação das alternativas, tomada de decisão, implementação, avaliação e extinção.

Segundo Leonardo Secchi (2013, p. 44), quando se refere a identificação de um problema, no âmbito das políticas públicas, está se falando de problema coletivo, que é a diferença entre aquele problema e aquilo que se gostaria que fosse realidade. Dessa maneira, Clarice Seixas Duarte (2013, p. 27) dispõe que é através de estudos

multidisciplinares que se verificam os setores ou regiões que apresentam maior carência, bem como grupos que apresentam maior grau de vulnerabilidade a justificar um tratamento diferenciado ou uma intervenção.

A agenda, conforme dispõe Leonardo Secchi (2013, p. 46), é o conjunto de problemas ou temas que são entendidos como relevantes, de forma que podem tomar forma de um programa de governo. Sendo que existem dois tipos de agenda, quais sejam a agenda política – conhecida por agenda sistêmica –, que é o conjunto de problemas ou temas que a comunidade política percebeu como merecedor de intervenção pública; por sua vez, a agenda formal e/ou institucional, em que são elencados os temas que o Poder Público decidiu enfrentar, além da agenda mídia, em que há a lista de problemas que recebem uma atenção especial dos mais diversos meios de comunicação.

A fase de formulação de alternativas é antecedida pelo estabelecimento de objetivos e estratégias, bem como pelo estabelecimento de estudo de possíveis consequências para cada uma das alternativas de solução. Na formulação de alternativas para desenvolver uma solução é necessário o minucioso exame, formal ou informal, das possíveis consequências de solução do problema, além dos possíveis custos e benefícios para cada uma das soluções formuladas (SECCHI, 2013, p. 48).

A tomada de decisão se dá posteriormente à formulação das alternativas de solução, sendo que nesta fase acontece o momento em que os interesses dos atores são equacionados e as intenções de enfrentamento de um problema público serão apresentadas. Existem três formas de perceber a dinâmica de escolha das alternativas de solução para os problemas públicos que se presente enfrentar.

A primeira tomada de decisão ad hoc com base no estudo das alternativas, onde se busca escolher qual alternativa é mais apropriada, levando em conta os custos, a rapidez, a sustentabilidade, a equidade ou qualquer outro critério (SECCHI, 2013, p. 51-52).

Na segunda maneira de escolher uma das alternativas de soluções existente, os tomadores de decisão irão ajustar os problemas às soluções, bem como aos problemas, utilizando como base o nascimento do problema, o estabelecimento de objetivos e a busca de soluções – que são eventos simultâneos – e, por fim, será realizado um processo de comparação de forma sucessiva e limitada. E na terceira

maneira de escolher a alternativa, os tomadores de decisão estarão com as soluções em mãos e irão correr atrás de problemas (SECCHI, 2013, p. 51).

A fase de implementação das políticas públicas será posterior à fase da tomada de decisão, e nesta fase é onde as regras, rotinas e processos sociais finalmente serão convertidos de intenções para ações. Os elementos básicos para qualquer análise referente a implementação são pessoas e organizações, com interesses, competências – sejam elas técnicas, humanas ou de gestão – e comportamentos variados, fazendo parte desta análise as relações existentes entre as pessoas, as instituições vigentes, os recursos financeiros, materiais, informativos e políticos (SECCHI, 2013, p. 55-57).

O momento de implementação também será gerenciado e, neste momento de implementação, as funções administrativas – liderança e coordenação de ações – serão colocadas à prova, além de que, neste momento, os fornecedores, prestadores de serviços, parceiros, bem como os grupos de interesse e dos destinatários da ação pública, os chamados atores políticos não estatais, participam (SECCHI, 2013, p. 57). Segundo Leonardo Secchi (2013, p. 57-58), é nesta fase em que a administração pública passa a executar as políticas públicas, e necessidade de instrumentos de política pública, ou seja, “meios disponíveis para transformar as intenções em ações políticas”.

Segundo dispõe Anderson (1979, p. 711), a avaliação da política pública é o “processo de julgamentos deliberados sobre a validade de propostas para a ação pública, bem como sobre o sucesso ou a falha de projetos que foram colocados em prática”. Nesta fase o processo de implementação e o seu desenvolvimento são analisados tendo o objetivo de conhecer melhor o atual estado da política pública, além do nível de redução do problema que gerou a política pública.

Os critérios principais utilizados para avaliar a política pública são: a economicidade, ou seja utilização dos recursos, a produtividade que observa o nível de saídas de um processo produtivo, a eficiência econômica que trata acerca da relação entre a produtividade e os recursos utilizados, a eficiência administrativa que se refere ao nível de conformação da execução a métodos preestabelecidos, a eficácia tem relação com ao alcance das metas ou dos objetos preestabelecidos e a equidade trata

da homogeneidade de distribuição de benefícios entre os destinatários da política pública. (SECCHI, 2013, p. 63).

As causas de extinção de uma política pública são três. A primeira situação é quando o problema que a originou foi solucionado; a segunda ocorre quando os programas, leis ou ações que estimularam a política pública foi verificado como ineficaz; por fim, a terceira se dá quando o problema, mesmo não tendo sido resolvido, perdeu importância e acabou saindo das agências políticas e formais (GIULIANE, CAPANO, 2005).

Os atores da política pública, segundo Leonardo Secchi, "são aqueles indivíduos, grupos ou organizações que desempenham um papel na arena política". Quanto aos sujeitos relevantes em um processo de política pública, tem-se que são os que têm a capacidade de influenciar – seja de forma direta ou indireta – o conteúdo e os resultados da política, além de terem capacidade para sensibilizar a opinião sobre problemas que têm relevância coletiva (SECCHI, 2013, p. 99).

Os atores encarregados de liderar o processo de implementação devem ser capazes de entender os elementos motivacionais dos atores envolvidos, os obstáculos técnicos e legais presentes, as deficiências organizativas, os conflitos potenciais, além de agir diretamente em negociações, construção de coordenação entre executores e cooperação por parte dos destinatários (SECCHI, 2013, p. 57).

3.3 ATORES ENVOLVIDOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A NECESSIDADE DE UM DIÁLOGO INTERINSTITUCIONAL PARA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA

No enfrentamento a violência contra as mulheres, bem como no que toca à assistência às mulheres, embora se faça necessário um diálogo interinstitucional, ainda é possível perceber um certo isolamento na prestação de serviços para as mulheres que sofrem ou sofreram algum tipo de violência, além da desarticulação entre os responsáveis no combate a tal violência. Dessa necessidade, surge uma rede de atendimento que tem como finalidade a produção de um caminho capaz de superar tal desarticulação “por meio da ação coordenada de diferentes áreas governamentais, com o apoio e monitoramento de organizações não-governamentais

e da sociedade civil como um todo; no sentido de garantir a integralidade do atendimento” (BRASIL, s.a., p. 14).

A rede de atendimento visa também garantir a ampliação e melhoria dos serviços prestados às mulheres em situação de violência, a identificação e encaminhamento adequado das mulheres vítimas de violência, e, por fim, o desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção às violências praticadas contra as mulheres. Essa rede foi desenvolvida a partir do caminho que a mulher percorre após sofrer algum tipo de violência, de maneira que todos os serviços prestados devem estar articulados para conseguir prestar um serviço de assistência qualificada e que impeça que a mulher vítima de violência seja revitimizada (PNEVCM, s.a., p. 14).

É o que se observa:

No que tange à assistência às mulheres em situação de violência, a Política Nacional deverá garantir o atendimento humanizado e qualificado às mulheres em situação³ de violência por meio da formação continuada de agentes públicos e comunitários; da criação de serviços especializados (Casas-Abrigo, Centros de Referência, Centros de Reabilitação e Educação do Agressor, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Defensorias da Mulher); e da constituição/fortalecimento da Rede de Atendimento (articulação dos governos – Federal, Estadual, Municipal, Distrital- e da sociedade civil para o estabelecimento de uma rede de parcerias para o enfrentamento da violência contra as mulheres, no sentido de garantir a integralidade do atendimento). Vale ressaltar que para a consecução dos quatro eixos da Política, é fundamental o monitoramento das políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres, ou seja, a avaliação sistemática e acompanhamento de todas as ações desenvolvidas nas áreas de prevenção, combate à violência contra as mulheres; e na assistência e garantia de direitos das mulheres em situação de violência.

Ademais, ainda é necessário um diálogo interinstitucional entre diversos setores, tais como segurança pública, saúde, justiça e assistência social - ou seja, quando deparar com casos de violência contra a mulher, tem-se a necessidade de compartilhar saberes e articular diferentes serviços em diversas áreas, as quais devem se organizar em uma grande rede de apoio às mulheres vítimas de algum tipo de violência (BATISTA, 2017, p. 46)

A rede de atendimento à mulher é composta pelos mais diversos setores; os Centros de Referência são os espaços destinados ao acolhimento e atendimento psicológico-social de mulheres vítimas de violência, além de orientação e encaminhamento jurídico da mulher vítima de violência - ademais, devem contribuir para o

fortalecimento da mulher, bem como para o resgate da sua cidadania. Nesse sentido, devem estar articuladas com as instituições e serviços governamentais, bem como não-governamentais, que fazem parte da rede de atendimento (PNEVCM, s.a, p. 15).

Tem-se ainda as casas-abrigo, que são “locais seguros que oferecem moradia protegida e atendimento integral a mulheres em risco de vida iminente em razão da violência doméstica”. Enquanto as mulheres estão nas casas-abrigo são prestados serviços que buscam fazer com que a mulher seja capaz de retomar o curso da sua vida (PNEVCM, s.a, p. 15).

No âmbito da justiça, percebe-se a atuação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), as quais têm atividades de caráter preventivo e repressivo, realizando ainda ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal. As Polícias Civil e Militar também compõem a rede de atendimento, sendo que as delegacias comuns também podem registrar toda e qualquer agressão que seja praticada contra uma mulher (PNEVCM, s.a, p. 15,17).

Nas Defensorias da Mulher é prestada assistência jurídica às mulheres, além de orientar e encaminhar as mulheres em situação de violência. Tais instituições buscam ampliar o acesso à justiça e garantir às mulheres orientação jurídica adequada, além de acompanhamento de seus processos (PNEVCM, s.a, p. 15-16).

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher podem ser criados pela União ou pelos Estados, os quais têm competência cível e criminal para o processo e julgamento, bem como execução das causas que decorram da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Estes Juizados podem contar com uma equipe multidisciplinar de atendimento que será integrada por profissionais das áreas psicossocial, jurídica e também da saúde (PNEVCM, s.a, p. 16).

Tem-se ainda a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, que consiste em um “serviço do governo federal que auxilia e orienta as mulheres em situação de violência”, o qual é prestado no período de 24 horas diárias. As Ouvidorias também fazem parte da rede de atendimento, constituindo-se um canal de escuta que encaminha os casos que lhe são informados aos órgãos competentes, visando ainda fortalecer os direitos da mulher, lhe dando orientação e aproximando-a das instituições de assistência (PNEVCM, s.a, p. 16-17).

No âmbito social, tem-se os Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e os Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS); o primeiro desenvolve serviços básicos e ações de caráter preventivo em relação a famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade. Os CREAS, por outro lado, são responsáveis pela proteção de famílias e indivíduos que em algum momento tiveram seus direitos violados, além de viverem em situações de risco tanto pessoal quanto social (PNEVCM, s.a, p. 17).

Nesse diapasão, tem-se ainda o Instituto Médico Legal - IML, que desempenha um papel importante com relação ao atendimento de mulheres vítimas de violência, em especial às mulheres vítimas de violência física e sexual, realizando a coleta de provas necessárias para o processo judicial. Nesse espaço, os serviços de saúde voltados para o atendimento dos casos de violência sexual, que prestam assistência médica, psicológica e também social para às mulheres vítimas de violência sexual (PNEVCM, s.a, p. 17).

Os atores das políticas públicas de combate à violência contra as mulheres não se esgotam com esses serviços, vez que a violência contra as mulheres tem diversas facetas. Para cada uma delas, é necessário um atendimento específico e capaz de ajudar aquela mulher vítima de violência a se reerguer e voltar ao controle da sua vida.

3.4 POLÍTICAS NACIONAIS DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

No que tange às políticas públicas que buscam enfrentar a violência contra as mulheres, tem-se a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, a qual tem o propósito de estabelecer conceitos, princípios, diretrizes, bem como ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres. De igual forma, destina-se à assistência e garantia de direitos às mulheres que se encontram em situação de violência, levando-se em consideração normas e instrumentos internacionais de direitos humanos e a legislação nacional (BRASIL, s.a., p. 02).

Esta política pública está em consonância com a Lei Federal nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha -, responsável por trazer procedimentos para enfrentar a violência contra a

mulher. Igualmente, possui respeito para com convenções e tratados internacionais - exemplo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, documento que busca promover os direitos femininos e reprimir todo tipo de discriminação. Ademais, também respeita a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará -, que reitera definições já consolidadas e estipuladas *ex ante* (BRASIL, s.a., p. 02).

O conceito de enfrentamento trazido política pública *in fine* se refere à implementação de políticas que sejam amplas e bem articuladas, sendo necessária uma ação conjunta dos mais diversos setores, a exemplo da segurança pública, saúde, justiça e assistência social. Esses diversos setores podem propor ações que visem desconstruir as desigualdades e que combatam as discriminações de gênero e a violência contra a mulher, bem como garantir um atendimento qualificado e humanizado às mulheres que se encontram em situação de violência (PNEVCM, s.a, p. 11).

O enfrentamento à violência contra a mulher não toca apenas o combate, mas sim compreende também a prevenção, a assistência e a garantia dos direitos das mulheres. Quanto ao âmbito preventivo, haverá a realização de ações preventivas que “incluirão campanhas que visibilizem as diferentes expressões de violência de gênero sofridas pelas mulheres e que rompam com a tolerância da sociedade frente ao fenômeno” (PNEVCM, s.a, p. 12).

Por conseguinte, haverá o estabelecimento e o cumprimento de normas no âmbito penal que garanta a punição e a responsabilização dos autores de violência contra a mulher. Além disso, com relação aos direitos das mulheres, a política nacional deve cumprir as recomendações previstas nas convenções internacionais que versam sobre violência contra as mulheres que o Brasil é signatário, bem como implementar ações que visem promover o empoderamento das mulheres, o acesso à justiça, e devolver aquela mulher vítima de violência todos os direitos que lhes foram retirados (PNEVCM, s.a, p. 12).

Por fim, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres ainda determina a assistência para a mulher deve ser humanizada e qualificada, por intermédio da formação continuada de agentes públicos e comunitários, da criação

de serviços especializados, além da constituição e/ou fortalecimento da rede de atendimento. Diante disso, percebe-se que existem quatro eixos estruturantes nesta política nacional, a prevenção, o combate, a assistência e a garantia de direitos (PNEVCM, s.a, p. 13).

A rede de atendimento a qual a Política Nacional fez menção refere-se à:

Atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando à ampliação e melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência; e ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção (PNEVCM, s.a, p. 14).

Esta rede de atendimento foi desenvolvida a partir do caminho que a mulher percorre após sofrer algum tipo de violência, como por exemplo serviço de emergência de saúde, delegacias e serviços de assistência social. Dessa maneira, todos os serviços devem estar articulados para conseguir prestar um serviço de assistência qualificada e que impeça que a mulher vítima de violência seja revitimizada (PNEVCM, s.a., p. 13).

A rede de atendimento é composta por diversos serviços que prestam assistência às mulheres vítimas de qualquer tipo de violência - a exemplo das casas de abrigos -, que são locais seguros, bem como que oferecem moradia e atendimento integral às vítimas de violência, constitui-se um serviço sigiloso e temporário. Tem-se ainda as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), que são unidades especializadas no atendimento de mulheres, as quais se encontram em situação de violência, exercendo ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal (PNEVCM, s.a, p. 15).

Tal política nacional segue os princípios da igualdade e respeito à diversidade, equidade, autonomia das mulheres, laicidade do Estado, universalidade das políticas, justiça social, transparência dos atos públicos, participação e controle social. Estes princípios buscam promover a igualdade e garantir a igualdade de oportunidades entre as mulheres e os homens, garantir às mulheres o poder de decidir sobre suas vidas e seus corpos, bem como assegurar os direitos consagrados na Constituição Federal, entre outros (PNEVCM, s.a, p. 19).

Quanto às diretrizes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, estas se resumem a (i) garantir o cumprimento de tratados, acordos e convenções internacionais que o Brasil é signatário com relação ao enfrentamento a violência contra a mulher, e (ii) incentivar a formação e/ou a capacitação de profissionais que atuam no enfrentamento à violência contra a mulher, tendo destaque os profissionais que trabalharam na assistência, estruturar redes de atendimento à mulher que se encontram em situação de violência nos Estados e municípios (PNEVCM, s.a, p. 20).

No que tange aos objetivos desta política nacional percebe-se que o objetivo geral é “enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres a partir de uma perspectiva de gênero e de uma visão integral deste fenômeno”. Quanto aos objetivos específicos, são reduzir os índices de violência contra as mulheres, promover uma mudança cultural através da propagação de atitudes que promovam a igualdade e valores éticos de respeito a diversidade de gênero, além de buscar garantir e proteger os direitos das mulheres que se encontram em situação de violência, e proporcionar às mulheres um atendimento humanizado e qualificado perante os serviços especializados e nas redes de atendimento (PNEVCM, s.a, p. 20-21).

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres tem como prioridade a ampliação e o aprimoramento das redes de prevenção e atendimento às mulheres vítimas de violência, garantir a implementação de normas jurídicas nacionais e internacionais, prevenir todos os tipos de violência contra as mulheres, tanto em âmbito público quanto privado, bem como fornecer um atendimento humanizado e específico as mulheres (PNEVCM, s.a, p. 21).

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres foi uma grande conquista e um avanço na proteção das mulheres vítimas de violência, no entanto, com o crescente avanço dos casos de feminicídio no Brasil, foi necessária a construção de uma nova política pública que protegesse ainda mais as mulheres, vez que o feminicídio é a pior das violências práticas contra as mulheres já que acaba ceifando a vida daquela mulher vítima de feminicídio.

Dessa forma, além desse avanço dos casos de feminicídio e tendo em vista o artigo 84, caput, incisos IV e VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988, em 20 de dezembro de 2021, foi instituído, através do Decreto Federal nº 10.906, o Plano

Nacional de Enfrentamento ao Femicídio, que possui como propósito enfrentar todas as formas de feminicídio por meio de ações governamentais integradas intersetoriais. Essas ações, consoante o § 1º, são implementadas com vistas à combater e prevenir as mortes violentas de mulheres por simples razões do sexo feminino, bem como garantir os direitos e a assistência às mulheres em situação de violência e aos seus familiares (PNEF, 2021, p. 01).

Nesse diapasão, o artigo 2º do Plano Nacional de Enfrentamento ao Femicídio versa sobre os seus objetivos:

Art. 2º São objetivos do Plano Nacional de Enfrentamento ao Femicídio:

I - ampliar a articulação e a integração entre os atores da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres;

II - promover ações que conscientizem a sociedade sobre a violência contra as mulheres e ampliem as possibilidades de denúncia;

III - promover a produção de dados e a gestão de informações relativas à violência contra as mulheres e ao feminicídio;

IV - fomentar a responsabilização, as ações educativas de sensibilização e prevenção e o monitoramento dos autores de violência contra as mulheres; e

V - garantir direitos e assistência integral, humanizada e não revitimizadora às mulheres em situação de violência, às vítimas indiretas e aos órfãos do feminicídio (PNEF, 2021, p. 1).

Esta política pública tem algumas diretrizes, a exemplo do reconhecimento da violência contra as mulheres como um fenômeno multidimensional - perspectiva multifacetada aos fatores individuais, comunitários e socioculturais -, uma abordagem integrada para o enfrentamento da violência contra a mulheres - que tem como objetivo proporcionar um projeto de vida livre -, dentre outros. Ademais, tem-se igualmente um incentivo à denúncia de todos os tipos de violência e o ingresso na rede de atendimento às mulheres que se encontram nesta situação, devendo serem prestadas às mesmas uma assistência intersetorial integrada, humanizada e que não promova a sua revitimização (PNEF, 2021, p. 01).

O Plano Nacional de Enfrentamento ao Femicídio ainda tem como diretriz a capacitação de agentes públicos que irão atuar no enfrentamento à violência contra as mulheres, a composição de modelos de gestão que seja integrado entre a União, os Estados, o Distrito Federal e também com os Municípios, bem como a integração

com políticas e planos que atendam aos princípios desta política de enfrentamento ao feminicídio (PNEF, 2021, p. 2).

Quanto aos princípios dessa política pública, eles são previstos no art. 4º do Decreto nº 10.906/2021:

Art. 4º São princípios do Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio:

I - primazia dos direitos humanos e reconhecimento da violência contra as mulheres como violação a esses direitos;

II - assistência integral;

III - atendimento humanizado e não revitimizador;

IV - acesso à justiça;

V - segurança das mulheres;

VI - respeito às mulheres em situação de violência;

VII - confidencialidade;

VIII - cooperação ou abordagem em rede;

IX - interdisciplinaridade;

X - transversalidade; e

XI - transparência. (BRASIL, 2021)

Conforme dispõe o Decreto nº 10.906, que instituiu o Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio, tal política terá cinco eixos estruturantes, sendo estes (i) a articulação, (ii) a prevenção, (iii) dados e informações, (iv) combate e (v) a garantia de direitos e assistência. Esses objetivos fundamentais são muito importantes, uma vez que serão através deles que o combate ao feminicídio poderá ser concretizado (PNEF, 2021, p. 2).

3.5 DIRETRIZES NACIONAIS PARA INVESTIGAR, PROCESSAR E JULGAR COM PERSPECTIVA DE GÊNERO AS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES

As Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres é resultado de um processo de adaptação do Modelo de Protocolo latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero à realidade social, cultural política e jurídico no Brasil (FEMINICÍDIO, 2016, p. 11).

O Modelo de Protocolo foi elaborado pelo Escritório Regional do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), em parceria com a Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres), por meio do Escritório Regional para América Latina e Caribe, e se enquadra na Campanha do Secretário-Geral “UNA-SE pelo fim da violência contra as mulheres” (FEMINICÍDIO, 2016, p. 11). O mesmo pretende:

Proporcionar orientações gerais e linhas de atuação para melhorar a prática dos/as operadores/as de justiça, peritos forenses ou qualquer pessoal especializado durante a investigação e o julgamento das mortes violentas de mulheres por razões de gênero, com vistas a que se puna os responsáveis e se repare as vítimas.

Promover a incorporação da perspectiva de gênero na atuação das instituições encarregadas da investigação, punição e reparação das mortes violentas de mulheres, como é o caso da polícia, do Ministério Público, das instituições forenses e outros órgãos judiciais.

Oferecer ferramentas práticas para garantir os direitos das vítimas, dos/as sobreviventes e seus familiares. Estas ferramentas levam em consideração as testemunhas, os/as peritos/as, as organizações, os/as querelantes, e demais pessoas intervindo nesses processos. (PROTOCOLO, 2014, p. 9)

Quanto às Diretrizes *in fine* estabelecidas, as mesmas têm como finalidade contribuir para que a investigação policial, o processo e julgamento de mortes violentas de mulheres sejam realizados sob a perspectiva de que tais mortes podem estar ligadas à questão do gênero. Tal contribuição busca permitir o correto enquadramento das mortes violentas de mulheres como feminicídio tentado ou consumado, considerando a tipificação trazida pela Lei nº 13.104/2015 que fez acrescentar no art. 121 do Código Penal o feminicídio, o qual pode ser praticado no âmbito doméstico e familiar, assim como por menosprezo e discriminação a condição de mulher (FEMINICÍDIO, 2016, p. 39).

A perspectiva de gênero deve ser aplicada na investigação, no processo e no julgamento quando houver a morte violenta de uma mulher, bem como no caso de suposto suicídio, morte aparentemente acidental e em qualquer outro tipo de morte em que a causa seja considerada indeterminada. Quanto à forma da aplicação, é necessária uma abordagem integral que precisa considerar o contexto e as circunstâncias em que a morte da mulher ocorreu, assim como os meios e os modos empregados na execução, as características do agressor e da mulher que sofreu com a violência (FEMINICÍDIO, 2016, p. 40-42)

As orientações expostas serão aplicadas nos contextos e cenários que abrangem tanto os casos de tentativa como os casos de consumação da morte violenta de mulheres, sendo que estes podem ocorrer em ambiente privado como ambiente público, tais quais o ambiente doméstico ou ruas. Os meios empregados na prática do crime também contribuem para a caracterização das mortes violentas de mulheres por razões do gênero, de maneira que deve ser investigado o tipo de violência, bem como a forma que o crime foi executado (FEMINICÍDIO, 2016, p. 42-43).

Nos casos de mortes violentas por razões do gênero, será possível perceber que a violência estará em evidência nas partes do corpo da mulher que foram afetadas, quais sejam, o rosto, seios, órgãos genitais e ventre, partes estas que estão associadas à feminilidade da mulher e com o desejo sexual em relação ao corpo feminino. Sendo assim, diante da perspectiva de gênero, deve-se buscar evidências sobre o crime que evidencia como e quais marcas de violência foram registradas no corpo da vítima, bem como o ambiente em que a violência foi perpetrada e as marcas capazes de contribuir ao desprezo, a raiva e o desejo de punir a vítima por seu comportamento (FEMINICÍDIO, 2016, p. 43).

Tais diretrizes serão aplicadas nos casos de tentativa ou consumação da morte violenta de mulheres por razões do gênero, não se fazendo necessário que haja algum tipo de relacionamento entre a vítima e o agressor ou agressora. Sendo assim, podem ser praticadas por pessoas desconhecidas da vítima ou por indivíduos que mantêm ou mantiveram relações com a vítima, bem como por qualquer forma de relação profissional (FEMINICÍDIO, 2016, p. 44).

Ainda, deve ser observado durante a investigação, processo e julgamento das mortes de mulheres violentas o local do crime, a cena do mesmo, a vida e o meio social em que a vítima e o agressor viviam. Tais informações não devem ser tomadas como definitivas, vez que estas devem ser buscadas não apenas no decorrer na investigação criminal, mas também na fase de instrução criminal (FEMINICÍDIO, 2016, p. 46).

Tal recomendação tem como objetivo:

ampliar e também assegurar que todas as mortes violentas ou que apresentem indícios de violência cujas vítimas sejam mulheres, sejam investigadas e processadas com a devida diligência, garantindo que a

identificação das causas da morte, a intencionalidade e a autoria sejam identificadas como resultado da investigação e do processo, e não fatores determinantes para que essa investigação e o processo aconteçam (FEMINICÍDIO, 2016, p. 46)

4 ANÁLISE DO PAPEL DO ESTADO DA BAHIA NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO FEMINICÍDIO

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, desde 2017, divulga e monitora os dados relacionados à violência contra as mulheres no Brasil, motivo pelo qual ter acesso a esses dados possibilitou que as instituições policiais - bem como as de justiça - incorporassem um olhar quanto ao gênero no atendimento aos crimes letais praticados contra as mulheres. A visibilidade trazida por meio deste Fórum acaba por contribuir na gênese de leis, ações da sociedade civil, bem como políticas públicas que busquem a preservação e proteção da vida de meninas e mulheres (PÚBLICA, 2022, p. 164).

Conforme consta no Anuário Brasileiro de Segurança Pública entre os anos de 2020 e 2021 ocorreu uma queda de 3,8% nos casos de homicídios femininos. No que tange ao feminicídio, houve uma queda de 1,7%, no entanto os números de feminicídios no Brasil ainda são altos, sendo 1.354 em 2020 e 1.341 em 2021.

Quanto aos casos de feminicídio praticados contra as mulheres, percebe-se que mulheres de todas as faixas etárias são vítimas de feminicídio, estando a faixa etária que tem mais vítimas, que abrange entre os 18 e os 24 anos, correspondente a 16% dos casos, ao passo que o recorte dos 35 aos 39 anos abrangem 15,2% das situações de feminicídio. No que diz respeito aos feminicídios, levando em conta raça/cor, tem-se que 37,5% dos casos são contra mulheres brancas, enquanto que 62% correspondem a mulheres que são negras (PÚBLICA, 2022, p. 172-173).

No que se refere aos sujeitos ativos dos casos de feminicídio ocorridos no Brasil, 81,7% dos casos são praticados por companheiros ou ex-companheiros da vítima, 14,4% por parentes e 3,8% por desconhecidos. Os instrumentos utilizados na consumação do feminicídio, em 50% dos casos, são armas brancas, ao passo que, em 29,2% dos casos, são utilizadas armas de fogo; além disso, os casos de feminicídio em 65,6% são praticados em residências, ou ainda em via pública, sendo 11,8% dos casos (PÚBLICA, 2022, p. 174-175).

Quanto aos casos de feminicídios praticados no Estado da Bahia, pode-se observar as estatísticas por meio do Anuário de Segurança Pública da Bahia, por meio do qual é possível analisar que foram registrados 74 feminicídios em 2017, 76 em 2018, 101

em 2019, e 113 em 2020. Nesse limiar, o crescimento médio anual dos casos de feminicídio na Bahia, entre os anos de 2017 e 2020, gira em torno de 13,2% (BAHIA, 2021, p. 97).

O interior do Estado da Bahia registra o maior número de casos de feminicídios, de forma que, em 2019, foram colecionados 83 casos; em 2020, houve um aumento de 7,23%, o que representa 89 casos de feminicídio no interior da Bahia em 2020. Ademais, foram registrados em 2019 e 2020, em Salvador, 13 e 19 casos, respectivamente, de feminicídio, ao passo que, na região metropolitana de Salvador verificou-se a ocorrência de 5 casos de feminicídio tanto no ano de 2019 quanto no ano de 2020 (BAHIA, 2021, p. 96).

No período que compreende de 2017 a 2020 foram contabilizados na Bahia 364 casos de feminicídio, ao passo que em 2021 foram registrados 88 feminicídios. No que tange os sujeitos ativos dos casos de feminicídio ocorridos no Bahia, 81,3% destes são praticados por companheiros ou ex-companheiros da vítima, 15,7% por namorados, 2% por familiares, e 1% por outros.

Os instrumentos utilizados na consumação do feminicídio, em 45% dos casos, são armas brancas, em 28,4% dos casos são utilizadas armas de fogo, em 8,3% dos casos são utilizados instrumentos contundentes, e em 18,3% outros instrumentos. Além disso, os casos de feminicídio, em 83,9%, são praticados no domicílio, e 16,1% dos casos em outros locais (BAHIA, 2021, p. 97).

Quanto a motivação dos feminicídios contabilizados na Bahia, observa-se que em 60,6% dos casos o feminicídio é passional, ou seja, é praticado por conta do sentimento doentio e possessivo, ao passo que em 23,2% o feminicídio decorre de uma briga intrafamiliar, e em 16,2% corresponde a outras formas de motivação. Por fim, o perfil das vítimas de feminicídio na Bahia em 2020 corresponde a mulher, com idade entre 30 e 49 anos, negra e com cônjuge (BAHIA, 2021, p. 97).

Diante do exposto, pode-se observar que o número de feminicídio registrados nos últimos anos no Estado é alto. Por conta disso, passar-se-á a analisar o papel do Estado da Bahia na elaboração de políticas públicas de enfrentamento ao feminicídio.

4.1 POLÍTICAS PÚBLICAS ATIVAS DE COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ESTADO DA BAHIA

No Estado da Bahia, existe a Secretaria Estadual de Políticas para as Mulheres (SPM-BA), que foi criada em 04 de maio de 2011 através da Lei Federal nº 12.212, a criação desta Secretaria o Governo da Bahia acolheu a reivindicação da luta feminista, bem como dos movimentos das mulheres. Tal Secretaria tem como eixos prioritários (a) empoderamento das mulheres, (b) enfrentamento à violência, (c) educação inclusiva e não sexista, (d) saúde e direitos reprodutivos, e (e) economia e inclusão produtiva no campo e na cidade (MULHERES, p.1).

A Secretaria de Políticas para as Mulheres tem como missão elaborar, propor, articular e executar políticas públicas para todas as mulheres, devendo respeitar suas diferenças, possuindo como prioridade as mulheres que se encontram em situação de pobreza e/ou vulnerabilidade social em todo o Estado da Bahia (MULHERES, p.1). Diante disso, a Secretaria elaborou alguns projetos que visam combater a violência contra a mulher, além de promover o empoderamento das mulheres.

O Edital “Respeita as Mina”, foi criado em 2019, e tem como base dois eixos de atuação; o primeiro é a autonomia econômico-social, ao passo que o segundo é o enfrentamento à violência contra as mulheres. O Edital visa ampliar a implementação de políticas públicas para as mulheres, bem como dar destaque às desigualdades de gêneros que fazem parte do cotidiano social, o qual será realizado por meio de debates e a conscientização da sociedade através de apoio institucional e financeiro para a execução de projetos voltados ao empoderamento e a autonomia de mulheres do Estado da Bahia (MULHERES, p.1).

O “Projeto Novos Olhares, Novos Tempos” iniciou em 2017 com o objetivo de fortalecer e ampliar as políticas públicas voltadas às mulheres, desenvolvendo dessa forma atividades que abordam políticas públicas nacionais e estaduais de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar. Essa seara se dá por meio de Palestras e seminários que são realizados buscando a qualificação dos gestores, com objetivo principal de fortalecimento da rede de enfrentamento à violência (MULHERES, p. 1).

O projeto "O Valente Não É Violento" é uma iniciativa da campanha UNA-SE pelo fim da Violência Contra as Mulheres, da Secretaria Geral das Nações Unidas, que conta com o envolvimento de todas as agências da ONU, sendo coordenada pela ONU Mulheres. Tal projeto pretende incentivar a mudança de atitudes e comportamentos tanto de homens quanto de meninos, reforçando a necessidade do envolvimento deste na luta pelo fim da violência contra as mulheres e meninas (MULHERES, p. 1).

No que se refere à Bahia, o projeto foi realizado por meio da Secretaria Estadual de Políticas para as Mulheres, que contou com o apoio da Secretaria de Educação do Estado da Bahia - SEC. O projeto "O Valente Não É Violento" busca a implementação de temáticas que contribuam para despertar e incentivar relações de equidade entre homens e mulheres (MULHERES, p. 1).

O projeto "Março Mulheres" tem como propósito escolher projetos de organizações da sociedade civil, que contribuam para estimular a autonomia, o empoderamento, a promoção e a defesa dos direitos das mulheres, bem como prevenir e combater a violência contra a mulher. Tem-se ainda o projeto 21 Dias de Ativismo pelo fim da violência contra as mulheres, em que a Secretaria realizada todos os anos, uma série de ações neste período, convocando a sociedade a refletir sobre a violência praticada contra as mulheres (MULHERES, p. 1).

As Unidades Móveis de Atendimento às Mulheres, lançadas na Bahia em março de 2014, são fruto da parceria realizada entre Governo Federal e Governo da Bahia, por meio do programa "Mulher Viver sem Violência". Tais Unidades Móveis prestam serviços de acolhimento, apoio psicológico, atendimento jurídico e social às mulheres através de uma equipe capacitada, que detêm caráter de utilidade pública, acesso aos direitos de cidadania, além do enfrentamento às desigualdades de gênero (MULHERES, p. 1).

As Unidades Móveis de Atendimento às Mulheres levaram tais serviços às mulheres vítimas de violência a povoados e diversos interiores do Estado da Bahia, e entre os anos de 2014 e 2018 mais de 1.300 mulheres foram atendidas, além de outras 14.300 mulheres beneficiadas. Este projeto conta com cerca de 1.900 agentes capacitados, que visitou por volta de 160 municípios e 384 comunidades (MULHERES, p. 1).

A Secretaria de Políticas para as Mulheres é a responsável pela coordenação das atividades desenvolvidas pelas Unidades Móveis de Atendimento, sendo que essa se

relaciona com todos os sistemas de justiça, bem como Prefeituras Municipais e organizações da sociedade civil, vez que busca promover a interação efetiva dos mais diversos serviços de proteção à mulher, além de prestar informações e orientações que sejam adequadas e humanizadas às vítimas de violência, pretendendo fomentar e consolidar as medidas que estão previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) (MULHERES, p. 1).

A Ronda Maria da Penha foi criada em março de 2015, no Subúrbio Ferroviário de Salvador - local com o maior número de vítimas de violência doméstica da cidade, sendo uma homenagem ao Dia Internacional da Mulher, e é uma ação integrada com a Secretaria de Política para as Mulheres (SPM-BA), a Secretaria de Segurança Pública (SSP), junto à Defensoria Pública, o Ministério Público e o Tribunal de Justiça, visando o enfrentamento à violência contra a mulher na Bahia (OLIVEIRA, 2016, p. 37).

O nome deste projeto surge da atividade de atuação, vez que “ronda” faz referência à forma como a atividade é desenvolvida, qual seja por meio do deslocamento motorizado à residência das vítimas, bem como pela fiscalização ostensiva em torno da localidade. Tal perspectiva sempre mantém contato com os familiares e a vizinhança, para além do contato com a vítima (OLIVEIRA, 2016, p. 37-38).

A Ronda Maria da Penha desenvolve ações organizadas visando a

Prevenção e repressão de atos de violações de dignidade das mulheres, no enfrentamento à violência doméstica e familiar, na garantia do cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência, na dissuasão e repressão ao descumprimento de ordem judicial e, por fim, no encaminhamento das mulheres à Rede de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica no âmbito municipal ou estadual.

A Polícia Militar da Bahia instituiu a Ronda Maria da Penha como uma Unidade Operacional, a qual acompanha os moldes da Polícia Comunitária. Dessa forma, quanto à estrutura da Polícia Comunitária, a Ronda tem a finalidade de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas para as mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade, bem como realizar visitas solidárias para evitar o agravamento das ocorrências e reduzir os índices de homicídios praticados contra as mulheres, além de promover a sensibilização e conscientização no que

envolve a violência doméstica, tanto para o público interno quanto para o público externo (OLIVEIRA, 2016, p. 42).

No que se refere à Unidade Operacional, a Operação Ronda Maria da Penha, além de buscar prevenir os crimes relacionados à violência, determina a cooperação entre todos os órgãos envolvidos na prevenção, bem como na repressão de atos de violações da dignidade das mulheres. Auxilia também quanto ao enfrentamento à violência doméstica e familiar, garantir o cumprimento das medidas protetivas de urgência, repressão ao descumprimento de ordem judicial, além do encaminhamento das vítimas à Rede de Atendimento à Mulher (OLIVEIRA, 2016, p. 42).

O trabalho desenvolvido pelos policiais demanda uma participação mais atuante nas ações de segurança pública às mulheres, vez que aquela mulher vítima de violência, após entrar no sistema de proteção, vai precisar de um acompanhamento policial no sentido de salvaguardar sua vida. Assim, as atividades desenvolvidas pela Ronda estão baseadas em desenvolver visitas às residências ou qualquer outro local indicado pelas assistidas, sendo que a periodicidade será determinada de acordo com o grau de risco identificado (OLIVEIRA, 2016, p. 43-44).

Depois do consentimento da mulher vítima de violência doméstica e familiar a guarnição se desloca até o local, em que dialoga e preenche algumas certidões. Dentre estas, encontra-se certidão negativa de endereço, certidão de término de atendimento, certidão de fiscalização de medida protetiva com ou sem retorno do companheiro ao lar, e certidão de fiscalização de medida protetiva (OLIVEIRA, 2016, p. 44).

No que tange ao protocolo de atendimento, o primeiro contato se dá por meio de uma visita, em que os policiais farão o acolhimento da história daquela vítima, verificando ainda quais as suas demandas e necessidades; posteriormente o corpo administrativo, bem como a equipe multidisciplinar, irão encaminhar cada situação apresentada aos órgãos competentes, que também integram a Ronda. Também são desenvolvidas atividades que buscam retomar a autoestima daqueles que foram atendidos, bem como o seu fortalecimento e a sua autonomia (OLIVEIRA, 2016, p. 45).

4.2 A PERTINÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO FEMINICÍDIO A PARTIR DA ATUAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

Segundo Daniela Mader e Rafael Rodrigo (2018, p.13), o Estado pode ser percebido como um regulador das relações sociais, bem como condutor na elaboração de políticas públicas. Trata-se do principal definidor das prioridades que serão tomadas junto à sociedade, a exemplo da concretização de direitos que são assegurados na Constituição Federal ou por lei.

As políticas públicas podem ser compreendidas como a forma que o Estado atua para amenizar conflitos existentes e/ou a desigualdade social, sendo que são desenhadas tendo como ponto de partida o relacionamento e os interesses que existem nas várias camadas da sociedade. Diante disso, será analisado o papel do Estado no processo de viabilizar políticas públicas de enfrentamento ao feminicídio.

Conforme dispõe José Carlos Gomes Barbosa (2018, p. 19), existem perspectivas teóricas que abordam de maneiras diferentes o papel do Estado no desenvolvimento, além da relevância que as capacidades estatais assumem no momento que se trata de políticas públicas. Dessa forma, adotando uma perspectiva do neoinstitucionalismo, em que o conceito de capacidades estatais é central nos estudos voltados às políticas públicas e, partindo da percepção de que o Poder Público é detentor do que batiza de “autonomia relativa”, observa-se que decorre desta autonomia algumas capacidades que geram ao Estado a possibilidade de implementar políticas públicas.

Por conta disso, percebe-se que o Poder Público não é apenas um ator que exclusivamente reflete as pressões dos grupos de interesses, tampouco tem a sua atuação atrelada unicamente pelos grupos que detém o poder ou ainda por determinadas classes sociais (SOUZA, 2006)

Alexandre Gomide (2016) dispõe que o livro “*Bringing the state back in de Evans*”, de Rueschemeyer e Skocpol, destaca que a noção de capacidades estatais se relaciona com as habilidades da burocracia estatal, de maneira que, mesmo perante a oposição de grupos de interesses e de condições socioeconômicas diversas, o Estado pode implementar metas oficiais. Assim, dispor de uma burocracia que seja capaz de

implementar suas políticas de desenvolvimento, se torna condição necessária para que o Estado possa gozar de certa autonomia.

Com o passar do tempo, as capacidades do Estado passaram a estar relacionadas tanto com a qualidade da burocracia, quanto com a habilidade de se relacionar com a sociedade civil. Tais capacidades conferiram legitimidade e eficácia às ações do Estado, bem como aumentaram o seu poder de mobilizar a sociedade em face de determinado projeto (GOMIDE, 2016).

No que diz respeito às capacidades estatais é possível encontrar uma grande variedade de conceitos, tais conceitos variam de acordo com a filiação teórica, bem como a perspectiva a respeito do papel do Estado. Dessa forma José Carlos Gomes Barbosa (2018, p. 20) dispõe que

Assim, os autores que adotam a visão liberal costumam relacionar capacidade estatal à habilidade do Estado para garantir o cumprimento dos contratos, manter a ordem e fazer cumprir as leis. Já para os autores que adotam a perspectiva intervencionista, capacidade estatal consistiria na habilidade do Estado atuar diretamente para estimular o desenvolvimento econômico e social.

Conforme dispõe Cingolani (2013), os conceitos de capacidades estatais referem-se a uma ou mais das dimensões do poder do Estado, que podem ser classificadas de forma a) coerciva / militar; b) fiscal; c) administrativa; d) transformativa; e) cobertura relacional / territorial; f) legal; g) política. A capacidade coercitiva é a aptidão do Estado de defender o seu território, bem como manter a ordem, trata-se de um atributo básico do Estado.

A respeito da capacidade fiscal esta é relacionada ao poder de extrair recursos da sociedade por meio de taxas e com isso conseguir financiar os seus programas. A capacidade administrativa por sua vez alude ao potencial de implementação de políticas públicas, sendo que exige uma burocracia profissional e insulada; quanto à capacidade transformativa, faz-se menção à capacidade de intervir nos modos de produção, bem como na forma da economia (CINGOLANI, 2013).

A dimensão relacional consiste na habilidade do Estado de se relacionar com todos os diferentes grupos da sociedade. Já a dimensão legal está associada com a capacidade de estabelecer regras, garantir direitos de propriedade e contratos. Por

fim, temos a dimensão política que se refere ao poder de agenda ou à capacidade de os eleitos imporem suas prioridades sobre os demais atores institucionais (CINGOLANI, 2013).

No contexto brasileiro alguns autores que trabalham com o conceito de capacidades estatais destacam as dimensões política e administrativa. Alexandrer Cambraia Nascimento Vaz dispõe que (2014, p. 24)

Assim, pode-se dizer que, no cenário atual, programas e ações estatais que conseguem alinhar autonomia burocrática com capacidade de lidar e trabalhar as demandas advindas dos grupos socioeconômicos e políticos tendem a ser aqueles mais inovadores e bem-sucedidos, pois congregam, ao mesmo tempo, capacidades técnicas e operacionais para o trabalho à capacidade de compreensão das necessidades e inputs da rede de agentes envolvidos no processo

Dessa maneira percebe-se que desenvolver capacidades políticas se tornou uma atividade importante. Aqui o conceito de Alexandre de Ávila Gomide e Roberto Rocha Coelho Pires (2012, p. 26) tem uma relevância, vez que segundo eles capacidades políticas estão associadas com à promoção da legitimidade da ação estatal, por meio da mobilização da sociedade, bem como da articulação, concertação e compatibilização de interesses diversos em torno de plataformas comuns para a promoção do desenvolvimento nacional.

O conceito trazido por Renata Mirandola Bichir (2015, p. 12) inclui também as dimensões administrativa e política, dispondo que capacidade estatal é a “habilidade dos Estados na formulação e implementação de suas políticas, envolvendo todo o processo de formação de agendas para o desenvolvimento, bem como as formas de construção de apoio a essas agendas entre os atores sociais, políticos e econômicos relevantes”.

Dessa forma, percebe-se que os Estado dispõem de “autonomia relativa” para agir e que desta autonomia decorre a capacidade estatal, sendo que tal capacidade é possível ser observada através da dimensão administrativa, uma vez que esta versa sobre o potencial de implementação de políticas públicas.

4.3 (DES)NECESSIDADE DE UM PLANO ESTADUAL BAIANO DE ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO

Desde a inclusão do feminicídio, através da Lei nº 13.105/2015, como qualificadora do homicídio, passou a constar no Anuário Brasileiro de Segurança Pública os dados acerca da ocorrência de feminicídios no Brasil, bem como nos Estados brasileiros. Em 2015, ano que passou a constar a tipificação do feminicídio, foram registrados 449 casos, no entanto esse número pode ter sido ainda maior, uma vez que não constou no levantamento os dados de alguns Estados.

Posteriormente, em 2016, foram catalogados 929 casos, sendo que o mesmo ocorrido em 2015, voltou a ocorrer em 2016, quando dados de diversos Estados não foram registrados na contabilização de feminicídios registrados naquele ano. Em 2017, foram registrados cerca de 1.075 casos de feminicídio, sendo que em dois Estados - Mato Grosso e Rondônia -, não foram registrados feminicídios, e em 2018 foram contabilizados 1.229 feminicídios no Brasil, sendo que neste ano foi relacionado os dados de todos os Estados da federação.

No que tange a 2019, foram registrados 1.330 casos de feminicídios no Brasil e em 2020, 1.350 casos, sendo este o ano em que foi registrado o maior número de casos de feminicídio no Brasil. E, por fim, em 2021 foram registrados 1.341, ocorrendo uma leve diminuição em relação aos anos de 2020 e 2021, no entanto o número de mulheres que morrem por razão da condição do sexo feminino.

Quando passa-se a analisar o Estado da Bahia, observa-se que os casos de feminicídio também foram aumentando com o passar dos anos. Em 2015, não foi contabilizado nenhum caso de feminicídio na Bahia, uma vez que, conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, a informação não foi disponibilizada -já em 2016, primeiro ano em que houve o repasse das informações acerca dos feminicídios registrados, foi possível perceber a ocorrência de 18 feminicídios.

No que toca ao ano de 2017, foram contabilizados 74 feminicídios, tendo uma variação de 308,8%, o que demonstra um grande aumento desses casos. Posteriormente foram registrados 75 e 101 casos de feminicídio, em 2018 e 2019, sendo um aumento expressivo de casos registrados. E, por fim, em 2020, 113 casos

de feminicídio, e em 2021, 88 casos, aqui se percebe uma diminuição de 22,5%, mas ainda assim é um número alto de feminicídios.

Diante desses dados, é possível perceber que com o passar do tempo houve um aumento acentuado no registro de feminicídios praticados contra as mulheres, seja no Brasil ou no Estado da Bahia. De maneira, que são vítimas de feminicídios tanto a mulher negra quanto a mulher branca, mulheres de todas as classes sociais e também mulheres que pertencem às diversas faixas etárias.

Com as violências praticadas contra as mulheres, quais sejam, a violência física, psicológica, sexual, patrimonial, moral, doméstica e familiar, institucional e de gênero, bem como os casos feminicídios, verifica-se que as mulheres vêm tendo os seus direitos humanos violados reiteradamente. Trazer essa discussão sobre a violência contra a mulher, bem como os casos de feminicídios à tona é uma tarefa que também exige uma ação por parte do Estado, no sentido de buscar transformar essa realidade, dando visibilidade ao problema e colocando luz na questão.

No Estado Democrático de Direito, observa-se que o que não é identificado como um problema não pode ser solucionado. Dessa maneira, é muito importante identificar essa o que está causando um elevado número de feminicídios, fazendo com que essa visibilidade seja capaz de gerar políticas públicas efetivas de enfrentamento ao feminicídio por meio do Estado.

Levando em conta que no Brasil já existem políticas públicas que buscam combater e enfrentar tanto a violência contra as mulheres, assim como o feminicídio, constata-se que esse assunto é visto como um problema, de forma que se exige a criação de programas que sejam capazes de a violência contra as mulheres e o feminicídio, que não deixa de ser um tipo de violência contra as mulheres. Tal perspectiva é, se não a pior, uma das piores violências que podem ser praticadas contra as mulheres, vez que quando um feminicídio ocorre uma mulher tem a sua vida ceifada.

Assim, tendo em vista que os Estados dispõem de capacidade estatal sendo que através dessa capacidade é possível que o Estado conceba uma política pública, e como os casos de feminicídio vem aumentando expressivamente desde 2015, transformando-se em um problema que necessita de uma atenção especial. Por conta disso, percebe-se que tem-se a necessidade de criação e implementação de uma política pública que seja capaz de enfrentar energicamente tal problema.

A criação dessas políticas públicas de enfrentamento ao feminicídio deve ser feita de forma intersetorial, que conforme dispõe Luciano Antônio Prates Junqueira (2005, p. 4)

a intersetorialidade constitui uma concepção que deve informar uma nova maneira de planejar, executar e controlar a prestação de serviços. Isso significa alterar toda a forma de articulação dos diversos segmentos da organização governamental e dos seus interesses.

Assim, a intersetorialidade nas políticas públicas é capaz de gerar mais assertividade, de maneira que na criação de uma política pública de combate ao feminicídio é necessária a participação tanto do poder legislativo, quanto do âmbito administrativo e do poder judiciário, que devem realizar estudos qualitativos e quantitativos que sejam profundos e capazes de entender o contexto em que o feminicídio ocorre, para ser possível salvaguardar a mulher em todos os âmbitos estatais. Além de criar uma política pública intersetorial, é preciso que ela seja também interinstitucional, vez que se faz necessário uma iniciativa coletiva na busca por soluções que sejam capazes de enfrentar o feminicídio.

No que se refere a participação do poder legislativo, este é composto por membros que foram eleitos pelo povo para exercer entre tantas funções, a função de legislativa, além dessa função, o papel do legislativo de conduzir determinadas políticas públicas é decisivo, vez que representa a legitimação, controle político, fiscalização e vigilância sobre a atividade governamental e canal de comunicação entre aqueles que detêm o poder político e aqueles que são governados (TORRENS, 2013, p. 193-194).

Quanto ao âmbito administrativo, este deve atuar na elaboração de resoluções que sejam capazes de aprofundar o que está disposto tanto na Constituição Federal, quanto nas leis que discorrem sobre violência contra a mulher e feminicídio. E o poder judiciário deve trazer contribuições jurídicas que também sejam capazes de aprofundar tal assunto, uma vez que é o judiciário que lida com mais frequência com os casos de violência contra a mulher e com os casos de feminicídios.

Dessa forma, levando em conta a participação desses entes, poder legislativo, administrativo e judiciário, a discussão gerada por meio da contribuição de todos eles serão capazes de contribuir de forma assertiva para a criação de uma política pública efetiva de combate ao feminicídio.

5 CONCLUSÃO

Por conseguinte, foi possível constatar que as mulheres, mesmo sendo colocadas numa posição de subordinação em relação aos homens, bem como sofrendo com diversos tipos de violência e até mesmo sendo mortas, não se deixaram abater e foram à luta, reivindicando direitos para as mulheres.

No que tange a Constituição Federal de 1988, percebe-se uma ampla participação das mulheres na sua elaboração, tal participação foi observada por meio de grupos de mulheres que se espalharam por todo o território brasileiro, esses grupos compostos por mulheres tinham como objetivo sensibilizar outras mulheres acerca das questões próprias das mulheres, bem como temas que abrangiam toda a sociedade.

A participação das mulheres na elaboração da Constituição foi muito importante e efetiva no que tange a conquista de direitos, uma vez que por meio dela foram assegurados diversos direitos para as mulheres.

No entanto, mesmo com inúmeros direitos assegurados às mulheres ainda continuam a sofrer com diversas violências, como por exemplo a violência física, psicológica, sexual, patrimonial, moral, doméstica e familiar, institucional e de gênero, e até mesmo sendo mortas. Diante disso, houve por parte das mulheres um movimento buscando que o poder público adotasse medidas capazes de evitar e reprimir a violência contra a mulher, assim foi criada a Lei nº 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha define a violência contra a mulher como crime, apontando formas de evitar, enfrentar e punir as agressões praticadas contra as mulheres, assegurando que todas as mulheres serão protegidas por tal lei, além de que será garantido às mulheres condições de efetivarem os seus direitos. Ademais, a violência tratada na Lei Maria da Penha é classificada como doméstica e familiar, e é aquela capaz de causar dano, sofrimento físico ou psicológico entre outros a mulher, sendo que pode ocorrer tanto na unidade doméstica, no âmbito da família, e nas relações íntimas de afeto.

Posteriormente, com o avanço no número de mortes de mulheres, simplesmente por serem mulheres foi acrescentado no artigo 121 do Código Penal a qualificadora do

feminicídio, que é quando ocorre o crime de “homicídio” praticado contra a mulher por conta do gênero, sendo que será configurado como feminicídio a morte de uma mulher se houver violência doméstica e familiar, ou em caso de menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

As mulheres ainda têm direitos que foram assegurados por meio de convenções que o Brasil é signatária, tais quais a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher que busca promover os direitos das mulheres buscando a igualdade de gênero, além de reprimir qualquer tipo de discriminação contra as mulheres. Além da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher que dispõe que violência contra a mulher limita de forma total ou parcial o reconhecimento, o gozo e o exercício dos seus direitos e das suas liberdades.

Em seguida foi feita uma análise sobre o feminicídio, onde percebe-se que o termo feminicídio foi utilizado pela primeira vez no Brasil em 1995, bem como que o feminicídio pode ser classificado em íntimo, familiar, não íntimo e por conexão. Além de que o feminicídio tem como sujeito ativo qualquer pessoa, ou seja, pode ser praticado por homens ou por mulheres, e que quanto ao sujeito passivo é sempre uma mulher, pessoa do sexo feminino, sendo que o termo mulher abrange também lésbicas, transexuais e travestis, que se identificam como do sexo feminino.

Quanto aos elementos qualificadores do feminicídio eles são: violência doméstica e familiar ou a motivação de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, sendo que no caso de violência doméstica e familiar poderá ocorrer na unidade doméstica, familiar e em qualquer relação íntima, e quanto ao menosprezo esse é entendido como repugnância a uma pessoa do sexo feminino, e a discriminação é no sentido de tratar de forma diferente por conta da condição de mulher da vítima.

No que tange às políticas públicas, são entendidas como um conjunto de ações desencadeadas que tendem a alcançar metas estabelecidas, e podem ser classificadas em políticas públicas regulatórias (regras de segurança alimentar), distributivas (subsídios, incentivos), redistributivas (cotas raciais em universidades), além de constitutivas (elaboração de políticas públicas).

As políticas públicas são formadas por meio de programas de ação governamental articulados, que podem incluir os poderes legislativo e executivo, especificamente,

bem como as esferas da Federação – União, Estados e Municípios –, além de órgãos de governo, ministérios, secretarias, conselhos de direitos das mais diversas áreas. Para que uma política seja concretizada é necessário passar por processos de natureza administrativa, orçamentária, legislativa, entre outras, e por conta disso se fala que as políticas públicas constituem um tema que ultrapassa a esfera do Direito. Ainda foi analisado o ciclo das políticas públicas, que é necessário ao processo de elaboração de uma política, e que passam pelas fases de identificação do problema, formação da agenda, formulação das alternativas, tomada de decisão, implementação, avaliação e extinção.

No que diz respeito aos atores envolvidos nas políticas públicas percebe-se que é necessário um diálogo interinstitucional entre diversos setores, tais como segurança pública, saúde, justiça e assistência social para chegar a uma solução efetiva. No combate a violência contra as mulheres observa-se a presença de uma rede de atendimento, que tem como objetivo produzir um caminho para superar a falta de articulação entre os setores responsáveis pelo atendimento de mulheres vítimas de violência, além de garantir a ampliação e melhoria dos serviços prestados às mulheres em situação de violência, bem como a identificação, encaminhamento adequado das mulheres vítimas de violência, e o desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção às violências praticadas contra as mulheres.

Foram abordadas duas políticas nacionais, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, que tem o propósito de prever conceitos, princípios, diretrizes, ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, além de dar à assistência e garantia de direitos às mulheres que se encontram em situação de violência, segundo as recomendações de normas e instrumentos internacionais de direitos humanos e a legislação nacional. E o Plano Nacional de Enfrentamento ao Femicídio, que possui como propósito enfrentar todas as formas de feminicídio por meio de ações governamentais integradas intersetoriais, que serão implementados visando combater e prevenir as mortes violentas de mulheres por simples razões de sexo feminino, bem como garantir os direitos e a assistência às mulheres em situação de violência e aos seus familiares.

E por fim, as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres têm como objetivo principal contribuir

para que a investigação policial, o processo e julgamento de mortes violentas de mulheres sejam realizados sob a perspectiva de que tais mortes podem estar ligadas à questão do gênero, fazendo com que ocorra o enquadramento correto dessas mortes em feminicídio tentado ou consumado.

Adiante, foi feita uma análise dos casos de feminicídio registrados no Brasil e na Bahia, onde se percebe que ao longo dos anos os registros de feminicídios vem aumentando, sendo necessário uma política efetiva para enfrentar essa realidade.

No Estado da Bahia com a criação da Secretaria Estadual de Políticas para as Mulheres (SPM-BA), que tem como prioridade o empoderamento das mulheres, o enfrentamento à violência, entre outros, e por meio desta foram elaborados alguns projetos voltados ao combate a violência contra as mulher, a promover o empoderamento e autonomia das mulheres, ampliar a implementação de políticas públicas para as mulheres.

Em seguida, foi definitivamente estabelecido que o Estado detém, por ser percebido como um regulador das relações sociais, bem como por conta da capacidade estatal, de aptidão para elaborar uma política pública, dessa maneira é possível ao Estado da Bahia elaborar uma política pública que seja voltada ao combate e enfrentamento ao feminicídio.

Ademais, levando em consideração o crescimento expressivo dos casos de feminicídio praticados contra as mulheres na Bahia, lembrando que a maior incidência desses casos de feminicídio ocorre no interior, se faz necessário que o Estado atue para que as mulheres não mais sejam mortas simplesmente por serem mulheres.

Quando se fala em feminicídio é necessário entender que ele é também um tipo de violência contra a mulher, se não a pior, uma das piores. A violência contra as mulheres pode ser praticada de algumas formas, tais quais a violência física, psicológica, sexual, patrimonial, moral, doméstica e familiar, institucional e de gênero.

No momento em que se passa a analisar os casos de feminicídios e o porquê dessas mulheres estarem morrendo, é possível perceber que em diversos casos essas mulheres já estavam sofrendo com outras formas de violência, no entanto, seja por não ter pedido ou por não ter conseguido ajuda, a violência chegou ao seu extremo, ceifando a vida desta mulher.

Dessa forma, por mais que o Estado da Bahia disponha de projetos e políticas públicas que sejam voltadas a combater a violência contra a mulher, é imprescindível que seja concebida uma política pública específica voltada ao enfrentamento do feminicídio. Ocorre que, a criação dessa política pública necessita de uma intersetorialidade e interinstitucionalidade, onde o legislativo, o judiciário, e a administração, irão atuar conjuntamente.

A atuação em conjunto desses entes se faz necessária, vez que é imprescindível para que ocorra um diálogo, uma discussão complexa e profunda, com base em estudos e dados quantitativos e qualitativos, para entender de qual forma, no contexto do feminicídio, os direitos das mulheres podem ser salvaguardados em todos os âmbitos estatais.

Assim, com a atuação do legislativo, produzindo normas que aprofundam a proteção dada à mulher, a administração, dispondendo sobre como as normas podem ser aplicadas, e o judiciário, com as suas contribuições jurídicas para também fundamentar o debate e a criação de uma política pública, haverá com todas essas contribuições uma maior efetividade na criação de uma política pública de enfrentamento ao feminicídio.

REFERÊNCIAS

AUGUSTO, Cristiane Brandão; BARBOSA, Larissa Freire de Oliveira; SANTAREM, Paloma Cunha; PEREIRA, Thamires Oliveira. Femicídio: colunas partidas do sistema penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 157, a. 27, p. 207-242, mar./2019.

BAHIA. **Anuário de Segurança Pública da Bahia**. 2021. V. 2, 2021. Disponível em: <https://www.ssp.ba.gov.br/arquivos/File/ANUARIO/Anuario2021.pdf> Acesso em: 19 de out. 2022.

BAHIA. Secretaria de Política para as Mulheres. Edital Respeita as Mina. **Portal da SPM**, 2019. Disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=51> Acesso em: 19 out. 2022.

BAHIA. Secretaria de Política para as Mulheres. Histórico. **Portal SPM**, 2021. Disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=6> Acesso em: 19 out. 2022.

BAHIA. Secretaria de Política para as Mulheres. Março Mulheres. **Portal da SPM**. Disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=39> Acesso em: 19 de outubro de 2022.

BAHIA. Secretaria de Política para as Mulheres. Projeto Novos Olhares, Novos Tempos. **Portal da SPM**, 2017. Disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=49> Acesso em: 19 out. 2022.

BAHIA. Secretaria de Política para as Mulheres. Unidades Móveis de Atendimento às Mulheres. **Portal da SPM**, 2014. Disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=37> Acesso em: 19 de outubro de 2022.

BAHIA. Secretaria de Políticas para as Mulheres. O valente não é violento. **Portal da SPM**, 18 abr. 2020. Disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=50> Acesso em: 19 out. 2022.

BARBOSA, José Carlos Gomes. **Implementação das políticas públicas voltadas para a população em situação de rua**: desafios e aprendizados. 2018. 129 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Econômica, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Desenvolvimento, Instituto de Pesquisa e Conômica Aplicada – Ipea, Brasília, 2018. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/sites/images/mestrado/turma2/jose_carlos_gomes_barbosa.pdf. Acesso em: 28 out. 2022.

BATISTA, Karina Barros Calife. **As políticas públicas para o enfrentamento da violência contra a mulher nos serviços de saúde do município de São Paulo**. 2017. 125 f. Tese (Doutorado) - Curso de Medicina, Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5137/tde-11012018-085120/publico/KarinaBarrosCalifeBatista.pdf>. Acesso em: 05 out. 2022.

BIANCHINI, Aline. **Lei nº 11.340/2006: Aspectos Assistenciais, Protetivos e Criminais da Violência de Gênero**. 2 ed. Ed. Saraiva. 2014.

BICHIR, Renata. **Capacidades estatais para a implementação de programas de transferência de renda: os casos de Brasil, Argentina e África do Sul**. Texto para discussão 2032. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada, 2015. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3656/1/td_2032.pdf Acesso em: 28 out. de 2022.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Internacional: parte especial – crimes contra a pessoa**. 19 ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2019.

BRASIL, Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 01 ago. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Rio de Janeiro, RJ, 25 mar. 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 04 set. 2022.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Rio de Janeiro, RJ, 16 jul. 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 04 set. 2022.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF, 24 jan. 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 04 set. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 set. 2022.

BRASIL. Decreto nº 10.906, de 20 de dezembro de 2021. Institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 dez. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10906.htm Acesso em: 08 out. 2022.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança. **Anuário Brasileiro de Segurança 2017**. 2017. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/01/ANUARIO_11_2017.pdf Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança. **Anuário Brasileiro de Segurança 2018**. 2018. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguranc%CC%A7a-Pu%CC%81blica-2018.pdf> Acesso em: 28 de outubro de 2022.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança. **Anuário Brasileiro de Segurança 2019**. 2019. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf Acesso em: 28 de outubro de 2022.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança. **Anuário Brasileiro de Segurança 2020**. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf> Acesso em: 28 de outubro de 2022.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança. **Anuário Brasileiro de Segurança 2021**. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf> Acesso em: 28 de outubro de 2022.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança. **Anuário Brasileiro de Segurança 2022**. A. 16, 20212. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5> Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. Lei Federal nº 11.340/2006, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 ago. 2006. Disponível em: Lei nº 11.340 (planalto.gov.br) Acesso em: 06 set. 2022.

BRASIL. Lei Federal nº 13.104/2015, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 09 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm Acesso em: 06 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos

do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 set. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm Acesso em: 04 set 2022.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento a Violência Contra a Mulher**. Disponível em: https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/politica_nacional_enfrentamento_a_violencia.pdf. Acesso em: 08 set. 2022.

CALGARO, Cleide. **Atores e Políticas Públicas na Reconfiguração do Estado Contemporâneo**: análise dos programas de transferência de renda. 2013. 201f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Faculdade de Ciências Sociais, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2013. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/4673/CleideCalgaro.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 out. 2022.

CASTRO, Jorge Abrahão de; RIBEIRO, José Aparecido Carlos. **As políticas sociais e a Constituição de 1988**: conquistas e desafios. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada, 2008. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4353/1/bps_n.17_pol%c3%adticasocial.pdf. Acesso em: 23 out. 2022.

CEDAW. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, 1979. *In*: BRASIL. Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 13 set. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 17 set. 2022.

CINGOLANI, L. **The state of State capacity**: a review of concepts, evidence and measures. Maastricht: UNO-MERIT, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. **Revista de Direito Constitucional**, Brasília, a. 35, n. 138, abr./jun. 1998. Disponível em: https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4182394/mod_resource/content/1/COMPARATO_Ensaio_sobre_o_juizo_de_constitucionalidade_de_politicas_publicas.pdf. Acesso em: 04 out. 2022.

COUTO, Maria Claudia Girotto do. **Lei Maria da Penha e Princípio da Subsidiariedade**: diálogo entre um direito penal mínimo e as medidas de proteção contra a violência de gênero no Brasil. 2016. 152 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-18112016-163414/publico/MariaClaudiaGirottodoCouto_LeiMariadaPenhaePrincipiodaSubsidiariedade.pdf. Acesso em: 04 set. 2022.

CRUS, Luiz Felipe Mendonça. **Ações afirmativas e o princípio da igualdade**. 2011. 127f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-03092012-092058/publico/Dissertacao_final_Luis_Felipe_Ferreira_Mendonca_Cruz.pdf Acesso em: 04 set. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 5 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DUARTE, Clarice Seixas. **O ciclo das políticas públicas** – o direito e as políticas públicas no Brasil. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

FERREIRA, Chamony Cristina de Jesus. **Violência doméstica: aplicação das medidas protetivas com base na lei maria da penha**. 2016. 43f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade Doctum de João Monlevade, João Monlevade, 2016. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/2625/1/VIOL%c3%8aNCIA%20D OM%c3%89STICA.pdf>. Acesso em: 12 set. 2022.

FERREIRA, Josanne Cristina Ribeiro. **Lei Maria da Penha e Poder Judiciário: entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão nos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher entre os anos de 2006 a 2013**. 2014. 200f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) – Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Centro de Ciências Sociais, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2014. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/873/1/Dissertacao%20JOSANNE%20CRISTINA%20RIBEIRO%20FERREIRA.pdf>. Acesso em: 04 set. 2022.

FLORES, Rocío Flores. Tipificar el feminicidio: ¿la “huida” simplista al derecho penal? *In*: CHIAROTTI, Susana (Org.). **Contribuciones al Debate sobre la Tipificación Penal del Feminicidio/Femicidio**. Buenos Aires: CLADEN, 2011. Disponível em: <https://cladem.org/wp-content/uploads/2018/11/sist-contribuciones-debate.pdf>. Acesso em: 11 set. 2022.

GIULIANI, M.; CAPANO, G. **Policy termination: dizionario di politiche pubbliche**, Roma: Carocci, 2005.

GOMIDE, A. Capacidades estatais para políticas públicas em países emergentes: (des)vantagens comparativas do Brasil. *In*: GOMIDE, Alexandre de Ávila; BOSCHI, Renato Raul (Org.). **Capacidades estatais em países emergentes: o Brasil em perspectiva comparada**. Rio de Janeiro: IPEA, 2016. <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/6057> Acesso em: 28 out. de 2022.

GOMIDE, A.; PIRES, R. C. **Capacidades estatais para o desenvolvimento no século XXI**. Boletim de análise político-institucional. Brasília, n. 2, 2012. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6760/2/BAPI_n02_p25-30_RD_Capacidades-estatais_Diest_2012-ago.pdf Acesso em: 28 out. de 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial – introdução à teoria geral da parte especial – crimes contra a pessoa**. Vol. 22. 16 ed. Niterói: Editora Impetus, 2019.

IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as mulheres e legislação especial, ter ou não ter? Eis uma questão. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 70, p. 321-360, jan./fev. 2008.

JUNQUEIRA, L. A. P. Articulações entre o serviço público e o cidadão. *In: X Congresso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública*, Santiago, Chile, oct./2005, **Anais**.

LIMA, Fátima Maria Costa Soares de. **Direitos da Mulher Como Fator de Justiça e Desenvolvimento:** uma abordagem na legislação constituinte e infraconstitucional.. 2016. 174f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2016. Disponível em:
https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/22764/1/DireitosMulherFator_Lima_2016.pdf. Acesso em: 04 set. 2022.

LOPES., Júlio Aurélio Vianna. **A Carta da Democracia:** a construção da ordem de 1988. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em:
<https://www.gov.br/casaruibarbosa/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/pdfs/a-carta-da-democracia-pdf.pdf>. Acesso em: 05 set. 2022.

MIGUENS, Marcela Siqueira. **Feminicídio:** uma análise do direito penal como instrumento de proteção da mulher vítima de violência. 2017. 174f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em:
<https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/9333/1/Marcela%20Miguens%20tese%20otat.pdf>. Acesso em: 08 out. 2022.

OBARSTED, Leila Linhares. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará - 1994. *In: FROSSARD, Heloisa (Org.). Instrumentos internacionais de direitos das mulheres*. Brasília: SPM, 2006. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM_instrumentosinternacionaisdireitosdasmulheres.pdf Acesso em: 08 set. 2022.

OLIVEIRA, Helma Janielle Souza de. **O Crime de Feminicídio e a Percepção dos Agentes da Justiça:** uma análise sociológica a partir dos tribunais do júri de João Pessoa, paraíba. 2019. 319 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Faculdade de Ciências Sociais, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019. Disponível em:
https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/18880/1/HelmaJanielleSouzaDeOliveira_Tese.pdf. Acesso em: 15 set. 2022.

OLIVEIRA, Viviane Cristine Leão da Silva. **Atuação da Ronda Maria da Penha nos casos de violência contra mulher em Salvador**. 2016. 64f. Monografia (Especialização em Administração Pública) – Especialização em Administração, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4133/1/Atua%C3%A7%C3%A3o%20da%20Ronda%20Maria%20da%20Penha%20nos%20casos%20de%20viol%C3%Aancia%20contra%20mulher%20em%20Salvador.pdf>. Acesso em: 25 out. 2022.

ONU MULHERES. **Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. 2016. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf. Acesso em: 05 out. 2022.

ORTEGA, Gabriela de Souza. **O avesso dos direitos humanos: feminicídio decorrente de violência doméstica conjugal no Recife**. 2022. 150f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/38271/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20Gabriela%20Jesus%20de%20Souza%20Ortega.pdf>. Acesso em: 04 out. 2022.

OSCANO, Moema; GOLDENBERG, Mirian. **A Revolução das Mulheres: um balanço do feminismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1992. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4246955/mod_resource/content/1/TOSCANO%20Moema.%20A%20revolu%C3%A7%C3%A3o%20das%20mulheres.pdf. Acesso em: 04 set. 2022.

PIMENTEL, Sílvia. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - Cedaw 1979. *In*: FROSSARD, Heloisa. **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: SPM, 2006. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM_instrumentosinternacionaisdireitosdamulheres.pdf. Acesso em: 08 set. 2022.

PIOVESAN, Flávia. Igualdade de gênero na Constituição Federal: os direitos civis e políticos das mulheres no Brasil. **Portal do Senado Federal**, 28 set. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-igualdade-de-genero-na-constituicao-federal-os-direitos-civis-e-politicos-das-mulheres-do-brasil>. Acesso em: 04 set. 2022.

PONTE, Sarah Venâncio. **Limites e possibilidades da Lei do Feminicídio enquanto medida concretizadora dos direitos fundamentais das mulheres que se encontram em situações de violência**. 2019. 155f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/40349/1/2019_dis_svponte.pdf. Acesso em: 04 set. 2022.

REIS, Luanne Silva. **Verso e Reverso das Medidas Protetivas de Urgência:** atuação da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher na Comarca de São Luís/MA, à luz da lei Maria da Penha. 2019. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2019. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/2903/2/LUANNE-REIS.pdf>. Acesso em: 15 out. 2022.

ROCHA, Z. **Paixão, violência e solidão:** o drama de Abelardo e Heloísa no contexto cultural do século XII. Recife: UFPE, 1996.

RUSSEL, D.; CAPUTTI, J. **Femicide:** the politics of women killing. New York: Twayne Publisher, 1992.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Cidadania e Justiça:** política social na ordem brasileira. 2 Ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1987

SECCHI, Leonardo. **Política Pública:** conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2 ed. São Paulo, Editora Cengage Learning, 2013.

SILVA, Allan; MOTA, Leonardo; DORNELAS, Carina; LACERDA, Alecsandra. A relação entre Estado e políticas públicas: uma análise teórica sobre o caso brasileiro. **Revista Debates**, Porto Alegre, v. 11, n. 1, p. 25-42, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/debates/article/view/72132/41081> Acesso em: 28 out. 2022.

SILVA, Salete Maria da. **A carta que elas escreveram:** a participação das mulheres no processo de elaboração da constituição federal de 1988. 2011. 321f. Tese (Doutorado em Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher) – Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Estudos sobre a Mulher, Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/7298/1/TESE%20vers%c3%a3o%20para%20PDF%20.pdf>. Acesso em: 05 set. 2022.

SOUZA, Suellen André de. Leis de combate a violência contra a mulher na América Latina: uma breve abordagem histórica. *In:* Simpósio Nacional de História, XXVII, jun./2013, Natal, **Anais**. Disponível em: http://snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371348947_ARQUIVO_TextoAnpuhNatalSuellen.pdf Acesso em: 15 set 2022.

SOUZA, Tatiana Craveiro de. **Violência doméstica e familiar contra a mulher no Recife e o uso de práticas restaurativas:** preocupações e possibilidades. 2019. 176f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/34427/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20Tatiana%20Craveiro%20de%20Souza.pdf>. Acesso em: 17 set. 2022.

TORRENS, Antonio Carlos. **Poder legislativo e políticas públicas: uma abordagem preliminar**. 2013. 10f. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril_v50_n197_p189.pdf Acesso em: 02 out. 2022.

VAITSMAN, Jeni; RIBEIRO, José M.; LOBATO, Lenaura. Policy analysis in Brazil: the state of the art. *In*: VAITSMAN, Jeni; RIBEIRO, José M.; LOBATO, Lenaura (Ed.). **Policy analysis in Brazil**. Bristol: Policy Press at University of Bristol, 2013.

VASCONCELOS, Fernanda Bestetti de. **Punir, Proteger, Prevenir?** a lei maria da penha e as limitações da administração dos conflitos conjugais violentos através da utilização do direito penal. 2015. 224 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Faculdade de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/7487/1/000472535-Texto%2bCompleto-0.pdf>. Acesso em: 04 set. 2022.

VAZ, Alexander Cambraia Nascimento. **Capacidades Estatais para o desenvolvimento: entre a burocratização e a política como elementos de ação do estado**. 2014. 313f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Faculdade de Ciências Sociais, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=1598310. Acesso em: 28 out. 2022.